



Índice

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento Delegado (UE) 2019/1755 da Comissão de 8 de agosto de 2019 que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) 1**
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2019/1756 da Comissão de 23 de outubro de 2019 que altera o anexo V do Regulamento (CE) n.º 136/2004 no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte na lista de países terceiros autorizados a introduzir na União remessas de feno e palha ⁽¹⁾ 57**
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2019/1757 da Comissão de 23 de outubro de 2019 que altera o anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e das dependências da Coroa na lista de países terceiros e partes do território de países terceiros a partir dos quais é autorizada a entrada na União de equídeos vivos e de sémen, óvulos e embriões de equídeos ⁽¹⁾ 60**
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2019/1758 da Comissão de 23 de outubro de 2019 que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e das dependências da Coroa na lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos autorizados a introduzir na União Europeia remessas de animais de aquicultura ⁽¹⁾ 63**
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2019/1759 da Comissão de 23 de outubro de 2019 que altera o anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e das dependências da Coroa na lista de países terceiros ou partes destes autorizados a introduzir na União remessas de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro destinados ao consumo humano ⁽¹⁾ 66**
- ★ **Regulamento De Execução (UE) 2019/1760 Da Comissão de 23 de outubro de 2019 que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009 no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte na lista de países terceiros ou partes destes autorizados a introduzir na União remessas de carne de leporídeos selvagens, de certos mamíferos terrestres selvagens e de coelhos de criação ⁽¹⁾ 69**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

- ★ Regulamento de Execução (UE) 2019/1761 da Comissão de 23 de outubro de 2019 que altera a parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e de certas dependências da Coroa na lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos autorizados a introduzir na União remessas de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira ⁽¹⁾ 72
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2019/1762 da Comissão de 23 de outubro de 2019 que altera o Regulamento (UE) n.º 206/2010 no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e das dependências da Coroa nas listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União determinados animais e carne fresca ⁽¹⁾ 75

DECISÕES

- ★ Decisão (UE) 2019/1763 do Conselho de 4 de outubro de 2019 que estabelece a posição adotada em nome da União Europeia na Comissão de Peritos Técnicos da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) relativa a determinadas alterações às especificações do Registo Nacional de Material Circulante (RNMC) e às Prescrições Técnicas Uniformes — Aplicações telemáticas para serviços de frete (PTU ATM).... 79
- ★ Decisão Delegada (UE) 2019/1764 da Comissão de 14 de março de 2019 que completa o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos sistemas aplicáveis para avaliar e verificar a regularidade do desempenho das guardas e parapeitos que são utilizados no setor da construção exclusivamente para evitar quedas e não estão sujeitos a cargas verticais da estrutura ⁽¹⁾ 81
- ★ Decisão de Execução (UE) 2019/1765 da Comissão de 22 de outubro de 2019 que estabelece as regras para a criação, a gestão e o funcionamento da rede de autoridades nacionais responsáveis pela saúde em linha e que revoga a Decisão de Execução 2011/890/UE [notificada com o número C(2019) 7460] ⁽¹⁾ 83
- ★ Decisão de Execução (UE) 2019/1766 da Comissão de 23 de outubro de 2019 que altera a Decisão de Execução (UE) 2019/436 no que diz respeito à norma harmonizada EN ISO 19085-3: 2017 para máquinas de controlo numérico para furar e fresar 94
- ★ Decisão de Execução (UE) 2019/1767 da Comissão de 23 de outubro de 2019 que altera os anexos I e III da Decisão 2010/472/UE no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte nas listas de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados a introduzir na União sémen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina [notificada com o número C(2019) 7635] ⁽¹⁾ 97
- ★ Decisão de Execução (UE) 2019/1768 da Comissão de 23 de outubro de 2019 que altera o anexo I da Decisão 2006/168/CE no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e de certas dependências da Coroa na lista de países terceiros autorizados a introduzir na União Europeia embriões de bovinos [notificada com o número C(2019) 7636] ⁽¹⁾ 100
- ★ Decisão de Execução (UE) 2019/1769 da Comissão de 23 de outubro de 2019 que altera a Decisão 2009/821/CE no que se refere às listas de postos de inspeção fronteiriços e de unidades veterinárias no sistema Traces [notificada com o número C(2019) 7637] ⁽¹⁾ 103
- ★ Decisão de Execução (UE) 2019/1770 da Comissão de 23 de outubro de 2019 que altera os anexos da Decisão 2006/766/CE no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e das dependências da Coroa nas listas de países terceiros e territórios autorizados a introduzir na União moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos e produtos da pesca para consumo humano [notificada com o número C(2019) 7639] ⁽¹⁾ 107

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

- ★ **Decisão de Execução (UE) 2019/1771 da Comissão de 23 de outubro de 2019 que altera a Decisão 2011/163/UE relativa à aprovação dos planos apresentados pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e dependências da Coroa em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho** [notificada com o número C(2019) 7641] ⁽¹⁾ 110
- ★ **Decisão de Execução (UE) 2019/1772 da Comissão de 23 de outubro de 2019 que altera o anexo II da Decisão 2007/777/CE no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e das dependências da Coroa na lista de países terceiros ou partes destes autorizados a introduzir na União remessas de determinados produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados para consumo humano** [notificada com o número C(2019) 7642] ⁽¹⁾ 113
- ★ **Decisão de Execução (UE) 2019/1773 da Comissão de 23 de outubro de 2019 que altera o anexo da Decisão 2007/453/CE no que diz respeito ao estatuto em matéria de EEB do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e das dependências da Coroa** [notificada com o número C(2019) 7643] ⁽¹⁾ 116
- ★ **Decisão de Execução (UE) 2019/1774 da Comissão de 23 de outubro de 2019 que altera o anexo I da Decisão de Execução 2012/137/UE no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte na lista de países terceiros ou partes destes autorizados a introduzir na União sémen de animais domésticos da espécie suína** [notificada com o número C(2019) 7644] ⁽¹⁾ 120
- ★ **Decisão de Execução (UE) 2019/1775 da Comissão de 23 de outubro de 2019 que altera o anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e de certas dependências da Coroa na lista de países terceiros ou partes destes autorizados a introduzir na União sémen de animais domésticos da espécie bovina** [notificada com o número C(2019) 7647] ⁽¹⁾ 123

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/1755 da Comissão

de 8 de agosto de 2019

que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 4, o artigo 4.º, n.º 1, e o artigo 5.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1059/2003 estabelece uma nomenclatura comum das unidades territoriais, permitindo a recolha, a compilação e a divulgação de estatísticas regionais harmonizadas na União.
- (2) Os anexos do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 contêm a lista das unidades territoriais que devem ser usadas nas estatísticas.
- (3) Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1059/2003, as alterações à classificação NUTS devem ser adotadas na segunda metade do ano civil, normalmente com uma frequência não superior a três anos.
- (4) A classificação NUTS foi alterada, pela última vez, pelo Regulamento (UE) 2016/2066 da Comissão ⁽²⁾.
- (5) De acordo com as informações fornecidas à Comissão pelos Estados-Membros, houve mudanças na divisão territorial de vários Estados-Membros desde a última alteração da classificação NUTS.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 1059/2003 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 1059/2003 são substituídos pelo texto do anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 154 de 21.6.2003, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2016/2066 da Comissão, de 21 de novembro de 2016, que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 322 de 29.11.2016, p. 1).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1059/2003, o presente regulamento aplica-se à transmissão de dados à Comissão (Eurostat) a partir de 1 de janeiro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de agosto de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

«ANEXO I

Classificação NUTS (Código — Nome)

BÉLGICA

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
BE			
BE1	Région de Bruxelles-Capitale/ /Brussels Hoofdstedelijk Gewest		
BE10		Région de Bruxelles-Capitale/ /Brussels Hoofdstedelijk Gewest	
BE100			Arr. ⁽¹⁾ de Bruxelles-Capitale/Arr. Brussel-Hoofdstad
BE2	Vlaams Gewest		
BE21		Prov. ⁽²⁾ Antwerpen	
BE211			Arr. Antwerpen
BE212			Arr. Mechelen
BE213			Arr. Turnhout
BE22		Prov. Limburg (BE)	
BE223			Arr. Tongeren
BE224			Arr. Hasselt
BE225			Arr. Maaseik
BE23		Prov. Oost-Vlaanderen	
BE231			Arr. Aalst
BE232			Arr. Dendermonde
BE233			Arr. Eeklo
BE234			Arr. Gent
BE235			Arr. Oudenaarde
BE236			Arr. Sint-Niklaas
BE24		Prov. Vlaams-Brabant	
BE241			Arr. Halle-Vilvoorde
BE242			Arr. Leuven
BE25		Prov. West-Vlaanderen	
BE251			Arr. Brugge
BE252			Arr. Diksmuide
BE253			Arr. Ieper
BE254			Arr. Kortrijk
BE255			Arr. Oostende

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3				
BE256	Région wallonne		Arr. Roeselare				
BE257			Arr. Tielt				
BE258			Arr. Veurne				
BE3			Prov. Brabant Wallon				
BE31							
BE310					Arr. Nivelles		
BE32					Prov. Hainaut		
BE323							Arr. Mons
BE328							Arr. Tournai-Mouscron
BE329							Arr. La Louvière
BE32A					Prov. Liège		Arr. Ath
BE32B							Arr. Charleroi
BE32C							Arr. Soignies
BE32D							Arr. Thuin
BE33							
BE331							Arr. Huy
BE332							Arr. Liège
BE334					Prov. Luxembourg (BE)		Arr. Waremme
BE335			Arr. Verviers — communes francophones				
BE336			Bezirk Verviers — Deutschsprachige Gemeinschaft				
BE34							
BE341			Prov. Namur		Arr. Arlon		
BE342					Arr. Bastogne		
BE343					Arr. Marche-en-Famenne		
BE344					Arr. Neufchâteau		
BE345					Arr. Virton		
BE35			Extra-Regio NUTS 1				
BE351					Arr. Dinant		
BE352					Arr. Namur		
BE353			Extra-Regio NUTS 2		Arr. Philippeville		
BEZ							
BEZZ							
BEZZZ				Extra-Regio NUTS 3			

(¹) Arr. stands for Arrondissement administratif in French or Administratief arrondissement in Dutch.

(²) Prov. stands for Province in French or Provincie in Dutch.

BULGÁRIA

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
BG			
BG3	Северна и Югоизточна България		
BG31		Северозападен	
BG311			Видин
BG312			Монтана
BG313			Враца
BG314			Плевен
BG315			Ловеч
BG32		Северен централен	
BG321			Велико Търново
BG322			Габрово
BG323			Русе
BG324			Разград
BG325			Силистра
BG33		Североизточен	
BG331			Варна
BG332			Добрич
BG333			Шумен
BG334			Търговище
BG34		Югоизточен	
BG341			Бургас
BG342			Сливен
BG343			Ямбол
BG344			Стара Загора
BG4	Югозападна и Южна централна България		
BG41		Югозападен	
BG411			София (столица)
BG412			София
BG413			Благоевград
BG414			Перник
BG415			Кюстендил
BG42		Южен централен	
BG421			Пловдив
BG422			Хасково
BG423			Пазарджик
BG424			Смолян

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
BG425	Extra-Regio NUTS 1	Extra-Regio NUTS 2	Кърджали
BGZ			
BGZZ			
BGZZZ			Extra-Regio NUTS 3

CHÉQUIA

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3			
CZ	Česko					
CZ0						
CZ01				Praha		
CZ010					Hlavní město Praha	
CZ02				Střední Čechy		
CZ020					Středočeský kraj	
CZ03				Jihozápad		
CZ031					Jihočeský kraj	
CZ032					Plzeňský kraj	
CZ04				Severozápad		
CZ041					Karlovarský kraj	
CZ042					Ústecký kraj	
CZ05				Severovýchod		
CZ051					Liberecký kraj	
CZ052					Královéhradecký kraj	
CZ053					Pardubický kraj	
CZ06				Jihovýchod		
CZ063					Kraj Vysočina	
CZ064					Jihomoravský kraj	
CZ07				Střední Morava		
CZ071					Olomoucký kraj	
CZ072					Zlínský kraj	
CZ08				Moravskoslezsko		
CZ080					Moravskoslezský kraj	
CZZ				Extra-Regio NUTS 1		
CZZZ					Extra-Regio NUTS 2	
CZZZZ						Extra-Regio NUTS 3

DINAMARCA

Code	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DK			
DK0	Danmark		
DK01		Hovedstaden	
DK011			Byen København
DK012			Københavns omegn
DK013			Nordsjælland
DK014			Bornholm
DK02		Sjælland	
DK021			Østsjælland
DK022			Vest- og Sydsjælland
DK03		Syddanmark	
DK031			Fyn
DK032			Sydjylland
DK04		Midtjylland	
DK041			Vestjylland
DK042			Østjylland
DK05		Nordjylland	
DK050			Nordjylland
DKZ	Extra-Regio NUTS 1		
DKZZ		Extra-Regio NUTS 2	
DKZZZ			Extra-Regio NUTS 3

ALEMANHA

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DE			
DE1	Baden-Württemberg		
DE11		Stuttgart	
DE111			Stuttgart, Stadtkreis
DE112			Böblingen
DE113			Esslingen
DE114			Göppingen
DE115			Ludwigsburg
DE116			Rems-Murr-Kreis
DE117			Heilbronn, Stadtkreis
DE118			Heilbronn, Landkreis

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DE119			Hohenlohekreis
DE11A			Schwäbisch Hall
DE11B			Main-Tauber-Kreis
DE11C			Heidenheim
DE11D			Ostalbkreis
DE12		Karlsruhe	
DE121			Baden-Baden, Stadtkreis
DE122			Karlsruhe, Stadtkreis
DE123			Karlsruhe, Landkreis
DE124			Rastatt
DE125			Heidelberg, Stadtkreis
DE126			Mannheim, Stadtkreis
DE127			Neckar-Odenwald-Kreis
DE128			Rhein-Neckar-Kreis
DE129			Pforzheim, Stadtkreis
DE12A			Calw
DE12B			Enzkreis
DE12C			Freudenstadt
DE13		Freiburg	
DE131			Freiburg im Breisgau, Stadtkreis
DE132			Breisgau-Hochschwarzwald
DE133			Emmendingen
DE134			Ortenaukreis
DE135			Rottweil
DE136			Schwarzwald-Baar-Kreis
DE137			Tuttlingen
DE138			Konstanz
DE139			Lörrach
DE13A			Waldshut
DE14		Tübingen	
DE141			Reutlingen
DE142			Tübingen, Landkreis
DE143			Zollernalbkreis
DE144			Ulm, Stadtkreis
DE145			Alb-Donau-Kreis
DE146			Biberach

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DE147			Bodenseekreis
DE148			Ravensburg
DE149			Sigmaringen
DE2	Bayern		
DE21		Oberbayern	
DE211			Ingolstadt, Kreisfreie Stadt
DE212			München, Kreisfreie Stadt
DE213			Rosenheim, Kreisfreie Stadt
DE214			Altötting
DE215			Berchtesgadener Land
DE216			Bad Tölz-Wolfratshausen
DE217			Dachau
DE218			Ebersberg
DE219			Eichstätt
DE21A			Erding
DE21B			Freising
DE21C			Fürstenfeldbruck
DE21D			Garmisch-Partenkirchen
DE21E			Landsberg am Lech
DE21F			Miesbach
DE21G			Mühldorf a. Inn
DE21H			München, Landkreis
DE21I			Neuburg-Schrobenhausen
DE21J			Pfaffenhofen a. d. Ilm
DE21K			Rosenheim, Landkreis
DE21L			Starnberg
DE21M			Traunstein
DE21N			Weilheim-Schongau
DE22		Niederbayern	
DE221			Landshut, Kreisfreie Stadt
DE222			Passau, Kreisfreie Stadt
DE223			Straubing, Kreisfreie Stadt
DE224			Deggendorf
DE225			Freyung-Grafenau
DE226			Kelheim
DE227			Landshut, Landkreis
DE228			Passau, Landkreis
DE229			Regen
DE22A			Rottal-Inn

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DE22B			Straubing-Bogen
DE22C			Dingolfing-Landau
DE23		Oberpfalz	
DE231			Amberg, Kreisfreie Stadt
DE232			Regensburg, Kreisfreie Stadt
DE233			Weiden i. d. Opf, Kreisfreie Stadt
DE234			Amberg-Sulzbach
DE235			Cham
DE236			Neumarkt i. d. OPf.
DE237			Neustadt a. d. Waldnaab
DE238			Regensburg, Landkreis
DE239			Schwandorf
DE23A			Tirschenreuth
DE24		Oberfranken	
DE241			Bamberg, Kreisfreie Stadt
DE242			Bayreuth, Kreisfreie Stadt
DE243			Coburg, Kreisfreie Stadt
DE244			Hof, Kreisfreie Stadt
DE245			Bamberg, Landkreis
DE246			Bayreuth, Landkreis
DE247			Coburg, Landkreis
DE248			Forchheim
DE249			Hof, Landkreis
DE24A			Kronach
DE24B			Kulmbach
DE24C			Lichtenfels
DE24D			Wunsiedel i. Fichtelgebirge
DE25		Mittelfranken	
DE251			Ansbach, Kreisfreie Stadt
DE252			Erlangen, Kreisfreie Stadt
DE253			Fürth, Kreisfreie Stadt
DE254			Nürnberg, Kreisfreie Stadt
DE255			Schwabach, Kreisfreie Stadt
DE256			Ansbach, Landkreis
DE257			Erlangen-Höchstadt
DE258			Fürth, Landkreis

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DE259			Nürnberger Land
DE25A			Neustadt a. d. Aisch-Bad Windsheim
DE25B			Roth
DE25C			Weißenburg-Gunzenhausen
DE26		Unterfranken	
DE261			Aschaffenburg, Kreisfreie Stadt
DE262			Schweinfurt, Kreisfreie Stadt
DE263			Würzburg, Kreisfreie Stadt
DE264			Aschaffenburg, Landkreis
DE265			Bad Kissingen
DE266			Rhön-Grabfeld
DE267			Haßberge
DE268			Kitzingen
DE269			Miltenberg
DE26A			Main-Spessart
DE26B			Schweinfurt, Landkreis
DE26C			Würzburg, Landkreis
DE27		Schwaben	
DE271			Augsburg, Kreisfreie Stadt
DE272			Kaufbeuren, Kreisfreie Stadt
DE273			Kempten (Allgäu), Kreisfreie Stadt
DE274			Memmingen, Kreisfreie Stadt
DE275			Aichach-Friedberg
DE276			Augsburg, Landkreis
DE277			Dillingen a.d. Donau
DE278			Günzburg
DE279			Neu-Ulm
DE27A			Lindau (Bodensee)
DE27B			Ostallgäu
DE27C			Unterallgäu
DE27D			Donau-Ries
DE27E			Oberallgäu
DE3	Berlin		
DE30		Berlin	
DE300			Berlin
DE4	Brandenburg		
DE40		Brandenburg	
DE401			Brandenburg an der Havel, Kreisfreie Stadt

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DE402			Cottbus, Kreisfreie Stadt
DE403			Frankfurt (Oder), Kreisfreie Stadt
DE404			Potsdam, Kreisfreie Stadt
DE405			Barnim
DE406			Dahme-Spreewald
DE407			Elbe-Elster
DE408			Havelland
DE409			Märkisch-Oderland
DE40A			Oberhavel
DE40B			Oberspreewald-Lausitz
DE40C			Oder-Spree
DE40D			Ostprignitz-Ruppin
DE40E			Potsdam-Mittelmark
DE40F			Prignitz
DE40G			Spree-Neiße
DE40H			Teltow-Fläming
DE40I			Uckermark
DE5	Bremen		
DE50		Bremen	
DE501			Bremen, Kreisfreie Stadt
DE502			Bremerhaven, Kreisfreie Stadt
DE6	Hamburg		
DE60		Hamburg	
DE600			Hamburg
DE7	Hessen		
DE71		Darmstadt	
DE711			Darmstadt, Kreisfreie Stadt
DE712			Frankfurt am Main, Kreisfreie Stadt
DE713			Offenbach am Main, Kreisfreie Stadt
DE714			Wiesbaden, Kreisfreie Stadt
DE715			Bergstraße
DE716			Darmstadt-Dieburg
DE717			Groß-Gerau
DE718			Hochtaunuskreis
DE719			Main-Kinzig-Kreis
DE71A			Main-Taunus-Kreis
DE71B			Odenwaldkreis
DE71C			Offenbach, Landkreis
DE71D			Rheingau-Taunus-Kreis

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DE71E			Wetteraukreis
DE72		Gießen	
DE721			Gießen, Landkreis
DE722			Lahn-Dill-Kreis
DE723			Limburg-Weilburg
DE724			Marburg-Biedenkopf
DE725			Vogelsbergkreis
DE73		Kassel	
DE731			Kassel, Kreisfreie Stadt
DE732			Fulda
DE733			Hersfeld-Rotenburg
DE734			Kassel, Landkreis
DE735			Schwalm-Eder-Kreis
DE736			Waldeck-Frankenberg
DE737			Werra-Meißner-Kreis
DE8	Mecklenburg-Vorpommern		
DE80		Mecklenburg-Vorpommern	
DE803			Rostock, Kreisfreie Stadt
DE804			Schwerin, Kreisfreie Stadt
DE80J			Mecklenburgische Seenplatte
DE80K			Landkreis Rostock
DE80L			Vorpommern-Rügen
DE80M			Nordwestmecklenburg
DE80N			Vorpommern-Greifswald
DE80O			Ludwigslust-Parchim
DE9	Niedersachsen		
DE91		Braunschweig	
DE911			Braunschweig, Kreisfreie Stadt
DE912			Salzgitter, Kreisfreie Stadt
DE913			Wolfsburg, Kreisfreie Stadt
DE914			Gifhorn
DE916			Goslar
DE917			Helmstedt
DE918			Northeim
DE91A			Peine
DE91B			Wolfenbüttel
DE91C			Göttingen
DE92		Hannover	
DE922			Diepholz

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DE923			Hamelnd-Pyrmont
DE925			Hildesheim
DE926			Holzminden
DE927			Nienburg (Weser)
DE928			Schaumburg
DE929			Region Hannover
DE93		Lüneburg	
DE931			Celle
DE932			Cuxhaven
DE933			Harburg
DE934			Lüchow-Dannenberg
DE935			Lüneburg, Landkreis
DE936			Osterholz
DE937			Rotenburg (Wümme)
DE938			Heidekreis
DE939			Stade
DE93A			Uelzen
DE93B			Verden
DE94		Weser-Ems	
DE941			Delmenhorst, Kreisfreie Stadt
DE942			Emden, Kreisfreie Stadt
DE943			Oldenburg (Oldenburg), Kreisfreie Stadt
DE944			Osnabrück, Kreisfreie Stadt
DE945			Wilhelmshaven, Kreisfreie Stadt
DE946			Ammerland
DE947			Aurich
DE948			Cloppenburg
DE949			Emsland
DE94A			Friesland (DE)
DE94B			Grafschaft Bentheim
DE94C			Leer
DE94D			Oldenburg, Landkreis
DE94E			Osnabrück, Landkreis
DE94F			Vechta
DE94G			Wesermarsch
DE94H			Wittmund

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DEA	Nordrhein-Westfalen		
DEA1		Düsseldorf	
DEA11			Düsseldorf, Kreisfreie Stadt
DEA12			Duisburg, Kreisfreie Stadt
DEA13			Essen, Kreisfreie Stadt
DEA14			Krefeld, Kreisfreie Stadt
DEA15			Mönchengladbach, Kreisfreie Stadt
DEA16			Mülheim an der Ruhr, Kreisfreie Stadt
DEA17			Oberhausen, Kreisfreie Stadt
DEA18			Remscheid, Kreisfreie Stadt
DEA19			Solingen, Kreisfreie Stadt
DEA1A			Wuppertal, Kreisfreie Stadt
DEA1B			Kleve
DEA1C			Mettmann
DEA1D			Rhein-Kreis Neuss
DEA1E			Viersen
DEA1F			Wesel
DEA2		Köln	
DEA22			Bonn, Kreisfreie Stadt
DEA23			Köln, Kreisfreie Stadt
DEA24			Leverkusen, Kreisfreie Stadt
DEA26			Düren
DEA27			Rhein-Erft-Kreis
DEA28			Euskirchen
DEA29			Heinsberg
DEA2A			Oberbergischer Kreis
DEA2B			Rheinisch-Bergischer Kreis
DEA2C			Rhein-Sieg-Kreis
DEA2D			Städteregion Aachen
DEA3		Münster	
DEA31			Bottrop, Kreisfreie Stadt
DEA32			Gelsenkirchen, Kreisfreie Stadt
DEA33			Münster, Kreisfreie Stadt
DEA34			Borken
DEA35			Coesfeld
DEA36			Recklinghausen
DEA37			Steinfurt
DEA38			Warendorf

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DEA4		Detmold	
DEA41			Bielefeld, Kreisfreie Stadt
DEA42			Gütersloh
DEA43			Herford
DEA44			Höxter
DEA45			Lippe
DEA46			Minden-Lübbecke
DEA47			Paderborn
DEA5		Arnsberg	
DEA51			Bochum, Kreisfreie Stadt
DEA52			Dortmund, Kreisfreie Stadt
DEA53			Hagen, Kreisfreie Stadt
DEA54			Hamm, Kreisfreie Stadt
DEA55			Herne, Kreisfreie Stadt
DEA56			Ennepe-Ruhr-Kreis
DEA57			Hochsauerlandkreis
DEA58			Märkischer Kreis
DEA59			Olpe
DEA5A			Siegen-Wittgenstein
DEA5B			Soest
DEA5C			Unna
DEB	Rheinland-Pfalz		
DEB1		Koblenz	
DEB11			Koblenz, Kreisfreie Stadt
DEB12			Ahrweiler
DEB13			Altenkirchen (Westerwald)
DEB14			Bad Kreuznach
DEB15			Birkenfeld
DEB17			Mayen-Koblenz
DEB18			Neuwied
DEB1A			Rhein-Lahn-Kreis
DEB1B			Westerwaldkreis
DEB1C			Cochem-Zell
DEB1D			Rhein-Hunsrück-Kreis
DEB2		Trier	
DEB21			Trier, Kreisfreie Stadt
DEB22			Berncastel-Wittlich
DEB23			Eifelkreis Bitburg-Prüm
DEB24			Vulkaneifel

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DEB25			Trier-Saarburg
DEB3		Rheinhessen-Pfalz	
DEB31			Frankenthal (Pfalz), Kreisfreie Stadt
DEB32			Kaiserslautern, Kreisfreie Stadt
DEB33			Landau in der Pfalz, Kreisfreie Stadt
DEB34			Ludwigshafen am Rhein, Kreisfreie Stadt
DEB35			Mainz, Kreisfreie Stadt
DEB36			Neustadt an der Weinstraße, Kreisfreie Stadt
DEB37			Pirmasens, Kreisfreie Stadt
DEB38			Speyer, Kreisfreie Stadt
DEB39			Worms, Kreisfreie Stadt
DEB3A			Zweibrücken, Kreisfreie Stadt
DEB3B			Alzey-Worms
DEB3C			Bad Dürkheim
DEB3D			Donnersbergkreis
DEB3E			Germersheim
DEB3F			Kaiserslautern, Landkreis
DEB3G			Kusel
DEB3H			Südliche Weinstraße
DEB3I			Rhein-Pfalz-Kreis
DEB3J			Mainz-Bingen
DEB3K			Südwestpfalz
DEC	Saarland		
DEC0		Saarland	
DEC01			Regionalverband Saarbrücken
DEC02			Merzig-Wadern
DEC03			Neunkirchen
DEC04			Saarlouis
DEC05			Saarpfalz-Kreis
DEC06			St. Wendel
DED	Sachsen		
DED2		Dresden	
DED21			Dresden, Kreisfreie Stadt
DED2C			Bautzen
DED2D			Görlitz
DED2E			Meißen
DED2F			Sächsische Schweiz-Osterzgebirge

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DED4		Chemnitz	
DED41			Chemnitz, Kreisfreie Stadt
DED42			Erzgebirgskreis
DED43			Mittelsachsen
DED44			Vogtlandkreis
DED45			Zwickau
DED5		Leipzig	
DED51			Leipzig, Kreisfreie Stadt
DED52			Leipzig
DED53			Nordsachsen
DEE	Sachsen-Anhalt		
DEE0		Sachsen-Anhalt	
DEE01			Dessau-Roßlau, Kreisfreie Stadt
DEE02			Halle (Saale), Kreisfreie Stadt
DEE03			Magdeburg, Kreisfreie Stadt
DEE04			Altmarkkreis Salzwedel
DEE05			Anhalt-Bitterfeld
DEE06			Jerichower Land
DEE07			Börde
DEE08			Burgenlandkreis
DEE09			Harz
DEE0A			Mansfeld-Südharz
DEE0B			Saalekreis
DEE0C			Salzlandkreis
DEE0D			Stendal
DEE0E			Wittenberg
DEF	Schleswig-Holstein		
DEF0		Schleswig-Holstein	
DEF01			Flensburg, Kreisfreie Stadt
DEF02			Kiel, Kreisfreie Stadt
DEF03			Lübeck, Kreisfreie Stadt
DEF04			Neumünster, Kreisfreie Stadt
DEF05			Dithmarschen
DEF06			Herzogtum Lauenburg
DEF07			Nordfriesland
DEF08			Ostholstein
DEF09			Pinneberg
DEF0A			Plön
DEF0B			Rendsburg-Eckernförde

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DEFOC			Schleswig-Flensburg
DEFOD			Segeberg
DEF0E			Steinburg
DEF0F			Stormarn
DEG	Thüringen		
DEG0		Thüringen	
DEG01			Erfurt, Kreisfreie Stadt
DEG02			Gera, Kreisfreie Stadt
DEG03			Jena, Kreisfreie Stadt
DEG04			Suhl, Kreisfreie Stadt
DEG05			Weimar, Kreisfreie Stadt
DEG06			Eichsfeld
DEG07			Nordhausen
DEG09			Unstrut-Hainich-Kreis
DEG0A			Kyffhäuserkreis
DEG0B			Schmalkalden-Meiningen
DEG0C			Gotha
DEG0D			Sömmerda
DEG0E			Hildburghausen
DEG0F			Ilm-Kreis
DEG0G			Weimarer Land
DEG0H			Sonneberg
DEG0I			Saalfeld-Rudolstadt
DEG0J			Saale-Holzland-Kreis
DEG0K			Saale-Orla-Kreis
DEG0L			Greiz
DEG0M			Altenburger Land
DEG0N			Eisenach, Kreisfreie Stadt
DEG0P			Wartburgkreis

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DEZ	Extra-Regio NUTS 1	Extra-Regio NUTS 2	Extra-Regio NUTS 3
DEZZ			
DEZZZ			

ESTÓNIA

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3			
EE	Eesti	Eesti	Põhja-Eesti Lääne-Eesti Lõuna-Eesti Kesk-Eesti Kirde-Eesti			
EE0						
EE00						
EE001						
EE004						
EE008						
EE009						
EE00A						
EEZ				Extra-Regio NUTS 1	Extra-Regio NUTS 2	Extra-Regio NUTS 3
EEZZ						
EEZZZ						

IRLANDA

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3			
IE	Ireland	Northern and Western Southern Eastern and Midland	Border West Mid-West South-East South-West Dublin Mid-East Midland			
IE0						
IE04						
IE041						
IE042						
IE05						
IE051						
IE052						
IE053						
IE06						
IE061						
IE062						
IE063						
IEZ				Extra-Regio NUTS 1	Extra-Regio NUTS 2	Extra-Regio NUTS 3
IEZZ						
IEZZZ						

GRÉCIA

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
EL			
EL3	Αττική		
EL30		Αττική	
EL301			Βόρειος Τομέας Αθηνών
EL302			Δυτικός Τομέας Αθηνών
EL303			Κεντρικός Τομέας Αθηνών
EL304			Νότιος Τομέας Αθηνών
EL305			Ανατολική Αττική
EL306			Δυτική Αττική
EL307			Πειραιάς, Νήσοι
EL4	Νησιά Αιγαίου, Κρήτη		
EL41		Βόρειο Αιγαίο	
EL411			Λέσβος, Λήμνος
EL412			Ικαρία, Σάμος
EL413			Χίος
EL42		Νότιο Αιγαίο	
EL421			Κάλυμνος, Κάρπαθος – Ηρωική Νήσος Κάσος, Κως, Ρόδος
EL422			Άνδρος, Θήρα, Κέα, Μήλος, Μύκονος, Νάξος, Πάρος, Σύρος, Τήνος
EL43		Κρήτη	
EL431			Ηράκλειο
EL432			Λασιθί
EL433			Ρέθυμνο
EL434			Χανιά
EL5	Βόρεια Ελλάδα		
EL51		Ανατολική Μακεδονία, Θράκη	
EL511			Έβρος
EL512			Ξάνθη
EL513			Ροδόπη
EL514			Δράμα
EL515			Θάσος, Καβάλα
EL52		Κεντρική Μακεδονία	
EL521			Ημαθία
EL522			Θεσσαλονίκη
EL523			Κιλκίς
EL524			Πέλλα
EL525			Πιερία

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
EL526			Σέρρες
EL527			Χαλκιδική
EL53		Δυτική Μακεδονία	
EL531			Γρεβενά, Κοζάνη
EL532			Καστοριά
EL533			Φλώρινα
EL54		Ήπειρος	
EL541			Άρτα, Πρέβεζα
EL542			Θεσπρωτία
EL543			Ιωάννινα
EL6	Κεντρική Ελλάδα		
EL61		Θεσσαλία	
EL611			Καρδίτσα, Τρίκαλα
EL612			Λάρισα
EL613			Μαγνησία, Σποράδες
EL62		Ιόνια Νησιά	
EL621			Ζάκυνθος
EL622			Κέρκυρα
EL623			Ιθάκη, Κεφαλληνία
EL624			Λευκάδα
EL63		Δυτική Ελλάδα	
EL631			Αιτωλοακαρνανία
EL632			Αχαΐα
EL633			Ηλεία
EL64		Στερεά Ελλάδα	
EL641			Βοιωτία
EL642			Εύβοια
EL643			Ευρυτανία
EL644			Φθιώτιδα
EL645			Φωκίδα
EL65		Πελοπόννησος	
EL651			Αργολίδα, Αρκαδία
EL652			Κορινθία
EL653			Λακωνία, Μεσσηνία
ELZ	Extra-Regio NUTS 1		
ELZZ		Extra-Regio NUTS 2	
ELZZZ			Extra-Regio NUTS 3

ESPAÑA

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
ES			
ES1	Noroeste		
ES11		Galicia	
ES111			A Coruña
ES112			Lugo
ES113			Ourense
ES114			Pontevedra
ES12		Principado de Asturias	
ES120			Asturias
ES13		Cantabria	
ES130			Cantabria
ES2	Noreste		
ES21		País Vasco	
ES211			Araba/Álava
ES212			Gipuzkoa
ES213			Bizkaia
ES22		Comunidad Foral de Navarra	
ES220			Navarra
ES23		La Rioja	
ES230			La Rioja
ES24		Aragón	
ES241			Huesca
ES242			Teruel
ES243			Zaragoza
ES3	Comunidad de Madrid		
ES30		Comunidad de Madrid	
ES300			Madrid
ES4	Centro (ES)		
ES41		Castilla y León	
ES411			Ávila
ES412			Burgos
ES413			León
ES414			Palencia
ES415			Salamanca
ES416			Segovia
ES417			Soria
ES418			Valladolid

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
ES419			Zamora
ES42		Castilla-La Mancha	
ES421			Albacete
ES422			Ciudad Real
ES423			Cuenca
ES424			Guadalajara
ES425			Toledo
ES43		Extremadura	
ES431			Badajoz
ES432			Cáceres
ES5	Este		
ES51		Cataluña	
ES511			Barcelona
ES512			Girona
ES513			Lleida
ES514			Tarragona
ES52		Comunitat Valenciana	
ES521			Alicante/Alacant
ES522			Castellón/Castelló
ES523			Valencia/València
ES53		Illes Balears	
ES531			Eivissa y Formentera
ES532			Mallorca
ES533			Menorca
ES6	Sur		
ES61		Andalucía	
ES611			Almería
ES612			Cádiz
ES613			Córdoba
ES614			Granada
ES615			Huelva
ES616			Jaén
ES617			Málaga
ES618			Sevilla
ES62		Región de Murcia	
ES620			Murcia
ES63		Ciudad de Ceuta	
ES630			Ceuta

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
ES64		Ciudad de Melilla	
ES640			Melilla
ES7	Canarias		
ES70		Canarias	
ES703			El Hierro
ES704			Fuerteventura
ES705			Gran Canaria
ES706			La Gomera
ES707			La Palma
ES708			Lanzarote
ES709			Tenerife
ESZ	Extra-Regio NUTS 1		
ESZZ		Extra-Regio NUTS 2	
ESZZZ			Extra-Regio NUTS 3

FRANÇA

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
FR			
FR1	Ile-de-France		
FR10		Ile-de-France	
FR101			Paris
FR102			Seine-et-Marne
FR103			Yvelines
FR104			Essonne
FR105			Hauts-de-Seine
FR106			Seine-Saint-Denis
FR107			Val-de-Marne
FR108			Val-d'Oise
FRB	Centre — Val de Loire		
FRB0		Centre — Val de Loire	
FRB01			Cher
FRB02			Eure-et-Loir
FRB03			Indre
FRB04			Indre-et-Loire
FRB05			Loir-et-Cher
FRB06			Loiret

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
FRC	Bourgogne-Franche-Comté		
FRC1		Bourgogne	
FRC11			Côte-d'Or
FRC12			Nièvre
FRC13			Saône-et-Loire
FRC14			Yonne
FRC2		Franche-Comté	
FRC21			Doubs
FRC22			Jura
FRC23			Haute-Saône
FRC24			Territoire de Belfort
FRD	Normandie		
FRD1		Basse-Normandie	
FRD11			Calvados
FRD12			Manche
FRD13			Orne
FRD2		Haute-Normandie	
FRD21			Eure
FRD22			Seine-Maritime
FRE	Hauts-de-France		
FRE1		Nord-Pas de Calais	
FRE11			Nord
FRE12			Pas-de-Calais
FRE2		Picardie	
FRE21			Aisne
FRE22			Oise
FRE23			Somme
FRF	Grand Est		
FRF1		Alsace	
FRF11			Bas-Rhin
FRF12			Haut-Rhin
FRF2		Champagne-Ardenne	
FRF21			Ardennes
FRF22			Aube
FRF23			Marne
FRF24			Haute-Marne
FRF3		Lorraine	
FRF31			Meurthe-et-Moselle

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
FRF32			Meuse
FRF33			Moselle
FRF34			Vosges
FRG	Pays de la Loire		
FRG0		Pays de la Loire	
FRG01			Loire-Atlantique
FRG02			Maine-et-Loire
FRG03			Mayenne
FRG04			Sarthe
FRG05			Vendée
FRH	Bretagne		
FRH0		Bretagne	
FRH01			Côtes-d'Armor
FRH02			Finistère
FRH03			Ille-et-Vilaine
FRH04			Morbihan
FRI	Nouvelle-Aquitaine		
FRI1		Aquitaine	
FRI11			Dordogne
FRI12			Gironde
FRI13			Landes
FRI14			Lot-et-Garonne
FRI15			Pyrénées-Atlantiques
FRI2		Limousin	
FRI21			Corrèze
FRI22			Creuse
FRI23			Haute-Vienne
FRI3		Poitou-Charentes	
FRI31			Charente
FRI32			Charente-Maritime
FRI33			Deux-Sèvres
FRI34			Vienne
FRJ	Occitanie		
FRJ1		Languedoc-Roussillon	
FRJ11			Aude
FRJ12			Gard
FRJ13			Hérault
FRJ14			Lozère
FRJ15			Pyrénées-Orientales

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
FRJ2		Midi-Pyrénées	
FRJ21			Ariège
FRJ22			Aveyron
FRJ23			Haute-Garonne
FRJ24			Gers
FRJ25			Lot
FRJ26			Hautes-Pyrénées
FRJ27			Tarn
FRJ28			Tarn-et-Garonne
FRK	Auvergne-Rhône-Alpes		
FRK1		Auvergne	
FRK11			Allier
FRK12			Cantal
FRK13			Haute-Loire
FRK14			Puy-de-Dôme
FRK2		Rhône-Alpes	
FRK21			Ain
FRK22			Ardèche
FRK23			Drôme
FRK24			Isère
FRK25			Loire
FRK26			Rhône
FRK27			Savoie
FRK28			Haute-Savoie
FRL	Provence-Alpes-Côte d'Azur		
FRL0		Provence-Alpes-Côte d'Azur	
FRL01			Alpes-de-Haute-Provence
FRL02			Hautes-Alpes
FRL03			Alpes-Maritimes
FRL04			Bouches-du-Rhône
FRL05			Var
FRL06			Vaucluse
FRM	Corse		
FRM0		Corse	
FRM01			Corse-du-Sud
FRM02			Haute-Corse

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
FRY	RUP FR — Régions Ultrapériphériques Françaises		
FRY1		Guadeloupe	
FRY10			Guadeloupe
FRY2		Martinique	
FRY20			Martinique
FRY3		Guyane	
FRY30			Guyane
FRY4		La Réunion	
FRY40			La Réunion
FRY5		Mayotte	
FRY50			Mayotte
FRZ	Extra-Regio NUTS 1		
FRZZ		Extra-Regio NUTS 2	
FRZZZ			Extra-Regio NUTS 3

CROÁCIA

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
HR			
HR0	Hrvatska		
HR02		Panonska Hrvatska	
HR021			Bjelovarsko-bilogorska županija
HR022			Virovitičko-podravska županija
HR023			Požeško-slavonska županija
HR024			Brodsko-posavska županija
HR025			Osječko-baranjska županija
HR026			Vukovarsko-srijemska županija
HR027			Karlovačka županija
HR028			Sisačko-moslavačka županija
HR03		Jadranska Hrvatska	
HR031			Primorsko-goranska županija
HR032			Ličko-senjska županija
HR033			Zadarska županija
HR034			Šibensko-kninska županija
HR035			Splitsko-dalmatinska županija
HR036			Istarska županija
HR037			Dubrovačko-neretvanska županija

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
HR05		Grad Zagreb	
HR050			Grad Zagreb
HR06		Sjeverna Hrvatska	
HR061			Međimurska županija
HR062			Varaždinska županija
HR063			Koprivničko-križevačka županija
HR064			Krapinsko-zagorska županija
HR065			Zagrebačka županija
HRZ	Extra-Regio NUTS 1		
HRZZ		Extra-Regio NUTS 2	
HRZZZ			Extra-Regio NUTS 3

ITÁLIA

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
IT			
ITC	Nord-Ovest		
ITC1		Piemonte	
ITC11			Torino
ITC12			Vercelli
ITC13			Biella
ITC14			Verbano-Cusio-Ossola
ITC15			Novara
ITC16			Cuneo
ITC17			Asti
ITC18			Alessandria
ITC2		Valle d'Aosta/Vallée d'Aoste	
ITC20			Valle d'Aosta/Vallée d'Aoste
ITC3		Liguria	
ITC31			Imperia
ITC32			Savona
ITC33			Genova
ITC34			La Spezia
ITC4		Lombardia	
ITC41			Varese
ITC42			Como
ITC43			Lecco
ITC44			Sondrio
ITC46			Bergamo

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
ITC47			Brescia
ITC48			Pavia
ITC49			Lodi
ITC4A			Cremona
ITC4B			Mantova
ITC4C			Milano
ITC4D			Monza e della Brianza
ITF	Sud		
ITF1		Abruzzo	
ITF11			L'Aquila
ITF12			Teramo
ITF13			Pescara
ITF14			Chieti
ITF2		Molise	
ITF21			Isernia
ITF22			Campobasso
ITF3		Campania	
ITF31			Caserta
ITF32			Benevento
ITF33			Napoli
ITF34			Avellino
ITF35			Salerno
ITF4		Puglia	
ITF43			Taranto
ITF44			Brindisi
ITF45			Lecce
ITF46			Foggia
ITF47			Bari
ITF48			Barletta-Andria-Trani
ITF5		Basilicata	
ITF51			Potenza
ITF52			Matera
ITF6		Calabria	
ITF61			Cosenza
ITF62			Crotone
ITF63			Catanzaro
ITF64			Vibo Valentia
ITF65			Reggio di Calabria

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
ITG	Isole		
ITG1		Sicília	
ITG11			Trapani
ITG12			Palermo
ITG13			Messina
ITG14			Agrigento
ITG15			Caltanissetta
ITG16			Enna
ITG17			Catania
ITG18			Ragusa
ITG19			Siracusa
ITG2		Sardegna	
ITG2D			Sassari
ITG2E			Nuoro
ITG2F			Cagliari
ITG2G			Oristano
ITG2H			Sud Sardegna
ITH	Nord-Est		
ITH1		Provincia Autonoma di Bolzano/ /Bozen ⁽¹⁾	
ITH10			Bolzano-Bozen
ITH2		Provincia Autonoma di Trento	
ITH20			Trento
ITH3		Veneto	
ITH31			Verona
ITH32			Vicenza
ITH33			Belluno
ITH34			Treviso
ITH35			Venezia
ITH36			Padova
ITH37			Rovigo
ITH4		Friuli-Venezia Giulia	
ITH41			Pordenone
ITH42			Udine
ITH43			Gorizia
ITH44			Trieste
ITH5		Emilia-Romagna	
ITH51			Piacenza
ITH52			Parma

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
ITH53			Reggio nell'Emilia
ITH54			Modena
ITH55			Bologna
ITH56			Ferrara
ITH57			Ravenna
ITH58			Forlì-Cesena
ITH59			Rimini
ITI	Centro (IT)		
ITI1		Toscana	
ITI11			Massa-Carrara
ITI12			Lucca
ITI13			Pistoia
ITI14			Firenze
ITI15			Prato
ITI16			Livorno
ITI17			Pisa
ITI18			Arezzo
ITI19			Siena
ITI1A			Grosseto
ITI2		Umbria	
ITI21			Perugia
ITI22			Terni
ITI3		Marche	
ITI31			Pesaro e Urbino
ITI32			Ancona
ITI33			Macerata
ITI34			Ascoli Piceno
ITI35			Fermo
ITI4		Lazio	
ITI41			Viterbo
ITI42			Rieti
ITI43			Roma
ITI44			Latina
ITI45			Frosinone
ITZ	Extra-Regio NUTS 1		
ITZZ		Extra-Regio NUTS 2	
ITZZZ			Extra-Regio NUTS 3

(¹) The Provincia Autonoma di Bolzano/Bozen and the Provincia Autonoma di Trento make up the region Trentino Alto Adige/Südtirol.

CHIPRE

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
CY			
CY0	Κύπρος		
CY00		Κύπρος	
CY000			Κύπρος
CYZ	Extra-Regio NUTS 1		
CYZZ		Extra-Regio NUTS 2	
CYZZZ			Extra-Regio NUTS 3

LETÓNIA

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
LV			
LV0	Latvija		
LV00		Latvija	
LV003			Kurzeme
LV005			Latgale
LV006			Rīga
LV007			Pierīga
LV008			Vidzeme
LV009			Zemgale
LVZ	Extra-Regio NUTS 1		
LVZZ		Extra-Regio NUTS 2	
LVZZZ			Extra-Regio NUTS 3

LITUÂNIA

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
LT			
LT0	Lietuva		
LT01		Sostinės regionas	
LT011			Vilniaus apskritis
LT02		Vidurio ir vakarų Lietuvos regionas	
LT021			Alytaus apskritis
LT022			Kauno apskritis
LT023			Klaipėdos apskritis
LT024			Marijampolės apskritis

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
LT025			Panevėžio apskritis
LT026			Šiaulių apskritis
LT027			Tauragės apskritis
LT028			Telšių apskritis
LT029			Utenos apskritis
LTZ	Extra-Regio NUTS 1		
LTZZ		Extra-Regio NUTS 2	
LTZZZ			Extra-Regio NUTS 3

LUXEMBURGO

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
LU			
LU0	Luxembourg		
LU00		Luxembourg	
LU000			Luxembourg
LUZ	Extra-Regio NUTS 1		
LUZZ		Extra-Regio NUTS 2	
LUZZZ			Extra-Regio NUTS 3

HUNGRIA

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
HU			
HU1	Közép-Magyarország		
HU11		Budapest	
HU110			Budapest
HU12		Pest	
HU120			Pest
HU2	Dunántúl		
HU21		Közép-Dunántúl	
HU211			Fejér
HU212			Komárom-Esztergom
HU213			Veszprém
HU22		Nyugat-Dunántúl	
HU221			Győr-Moson-Sopron
HU222			Vas
HU223			Zala

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
HU23	Alföld és Észak	Dél-Dunántúl	
HU231		Baranya	
HU232		Somogy	
HU233		Tolna	
HU3		Észak-Magyarország	
HU31		Borsod-Abaúj-Zemplén	
HU311		Heves	
HU312		Nógrád	
HU32		Észak-Alföld	
HU321		Hajdú-Bihar	
HU322		Jász-Nagykun-Szolnok	
HU323		Szabolcs-Szatmár-Bereg	
HU33		Dél-Alföld	
HU331		Bács-Kiskun	
HU332		Békés	
HU333	Csongrád		
HUZ	Extra-Regio NUTS 1		
HUZZ		Extra-Regio NUTS 2	
HUZZZ			Extra-Regio NUTS 3

MALTA

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
MT	Malta	Malta	
MT0			Malta
MT00			
MT001			Malta
MT002			Gozo and Comino/Ghawdex u Kemmuna
MTZ	Extra-Regio NUTS 1		
MTZZ		Extra-Regio NUTS 2	
MTZZZ			Extra-Regio NUTS 3

PAÍSES BAIXOS

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
NL			
NL1	Noord-Nederland		
NL11		Groningen	
NL111			Oost-Groningen
NL112			Delfzijl en omgeving
NL113			Overig Groningen
NL12		Friesland (NL)	
NL124			Noord-Friesland
NL125			Zuidwest-Friesland
NL126			Zuidoost-Friesland
NL13		Drenthe	
NL131			Noord-Drenthe
NL132			Zuidoost-Drenthe
NL133			Zuidwest-Drenthe
NL2	Oost-Nederland		
NL21		Overijssel	
NL211			Noord-Overijssel
NL212			Zuidwest-Overijssel
NL213			Twente
NL22		Gelderland	
NL221			Veluwe
NL224			Zuidwest-Gelderland
NL225			Achterhoek
NL226			Arnhem/Nijmegen
NL23		Flevoland	
NL230			Flevoland
NL3	West-Nederland		
NL31		Utrecht	
NL310			Utrecht
NL32		Noord-Holland	
NL321			Kop van Noord-Holland
NL323			IJmond
NL324			Agglomeratie Haarlem
NL325			Zaanstreek
NL327			Het Gooi en Vechtstreek
NL328			Alkmaar en omgeving
NL329			Groot-Amsterdam

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3	
NL33	Zuid-Nederland	Zuid-Holland		
NL332			Agglomeratie 's-Gravenhage	
NL333			Delft en Westland	
NL337			Agglomeratie Leiden en Bollen-treek	
NL33A			Zuidoost-Zuid-Holland	
NL33B			Oost-Zuid-Holland	
NL33C			Groot-Rijnmond	
NL34			Zeeland	
NL341				Zeeuwsch-Vlaanderen
NL342				Overig Zeeland
NL4				
NL41			Noord-Brabant	
NL411				West-Noord-Brabant
NL412				Midden-Noord-Brabant
NL413				Noordoost-Noord-Brabant
NL414				Zuidoost-Noord-Brabant
NL42			Limburg (NL)	
NL421				Noord-Limburg
NL422				Midden-Limburg
NL423				Zuid-Limburg
NLZ	Extra-Regio NUTS 1			
NLZZ		Extra-Regio NUTS 2		
NLZZZ			Extra-Regio NUTS 3	

ÁUSTRIA

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
AT	Ostösterreich		
AT1			
AT11		Burgenland	
AT111			Mittelburgenland
AT112			Nordburgenland
AT113			Südburgenland
AT12		Niederösterreich	
AT121			Mostviertel-Eisenwurzen
AT122			Niederösterreich-Süd
AT123			Sankt Pölten
AT124			Waldviertel

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
AT125			Weinviertel
AT126			Wiener Umland/Nordteil
AT127			Wiener Umland/Südteil
AT13		Wien	
AT130			Wien
AT2	Südösterreich		
AT21		Kärnten	
AT211			Klagenfurt-Villach
AT212			Oberkärnten
AT213			Unterkärnten
AT22		Steiermark	
AT221			Graz
AT222			Liezen
AT223			Östliche Obersteiermark
AT224			Oststeiermark
AT225			West- und Südsteiermark
AT226			Westliche Obersteiermark
AT3	Westösterreich		
AT31		Oberösterreich	
AT311			Innviertel
AT312			Linz-Wels
AT313			Mühlviertel
AT314			Steyr-Kirchdorf
AT315			Traunviertel
AT32		Salzburg	
AT321			Lungau
AT322			Pinzgau-Pongau
AT323			Salzburg und Umgebung
AT33		Tirol	
AT331			Außerfern
AT332			Innsbruck
AT333			Osttirol
AT334			Tiroler Oberland
AT335			Tiroler Unterland
AT34		Vorarlberg	
AT341			Bludenz-Bregenzer Wald
AT342			Rheintal-Bodenseegebiet

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
ATZ	Extra-Regio NUTS 1	Extra-Regio NUTS 2	Extra-Regio NUTS 3
ATZZ			
ATZZZ			

POLÓNIA

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3		
PL					
PL2	Makroregion południowy	Małopolskie			
PL21					
PL213			Miasto Kraków		
PL214			Krakowski		
PL217			Tarnowski		
PL218			Nowosądecki		
PL219			Nowotarski		
PL21A			Oświęcimski		
PL22			Śląskie		
PL224				Częstochowski	
PL225				Bielski	
PL227				Rybnicki	
PL228				Bytomski	
PL229				Gliwicki	
PL22A				Katowicki	
PL22B		Sosnowiecki			
PL22C		Tyski			
PL4		Makroregion północno-zachodni		Wielkopolskie	
PL41					
PL411					Pilski
PL414					Koniński
PL415			Miasto Poznań		
PL416			Kaliski		
PL417			Leszczyński		
PL418			Poznański		
PL42			Zachodniopomorskie		
PL424				Miasto Szczecin	
PL426				Koszaliński	
PL427				Szczecinecko-pyrzycki	
PL428				Szczeciński	

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
PL43		Lubuskie	
PL431			Gorzowski
PL432			Zielonogórski
PL5	Makroregion południowo-zachodni		
PL51		Dolnośląskie	
PL514			Miasto Wrocław
PL515			Jeleniogórski
PL516			Legnicko-głogowski
PL517			Wałbrzyski
PL518			Wrocławski
PL52		Opolskie	
PL523			Nyski
PL524			Opolski
PL6	Makroregion północny		
PL61		Kujawsko-pomorskie	
PL613			Bydgosko-toruński
PL616			Grudziądzki
PL617			Inowrocławski
PL618			Świecki
PL619			Włocławski
PL62		Warmińsko-mazurskie	
PL621			Elbląski
PL622			Olsztyński
PL623			Ełcki
PL63		Pomorskie	
PL633			Trójmiejski
PL634			Gdański
PL636			Słupski
PL637			Chojnicki
PL638			Starogardzki
PL7	Makroregion centralny		
PL71		Łódzkie	
PL711			Miasto Łódź
PL712			Łódzki
PL713			Piotrkowski
PL714			Sieradzki
PL715			Skierniewicki

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
PL72		Świętokrzyskie	
PL721			Kielecki
PL722			Sandomiersko-jędrzejowski
PL8	Makroregion wschodni		
PL81		Lubelskie	
PL811			Bialski
PL812			Chełmsko-zamojski
PL814			Lubelski
PL815			Puławski
PL82		Podkarpackie	
PL821			Krośnieński
PL822			Przemyski
PL823			Rzeszowski
PL824			Tarnobrzeski
PL84		Podlaskie	
PL841			Białostocki
PL842			Łomżyński
PL843			Suwalski
PL9	Makroregion województwo mazowieckie		
PL91		Warszawski stołeczny	
PL911			Miasto Warszawa
PL912			Warszawski wschodni
PL913			Warszawski zachodni
PL92		Mazowiecki regionalny	
PL921			Radomski
PL922			Ciechanowski
PL923			Płocki
PL924			Ostrołęcki
PL925			Siedlecki
PL926			Żyrardowski
PLZ	Extra-Regio NUTS 1		
PLZZ		Extra-Regio NUTS 2	
PLZZZ			Extra-Regio NUTS 3

PORTUGAL

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
PT			
PT1	Continente		
PT11		Norte	
PT111			Alto Minho
PT112			Cávado
PT119			Ave
PT11A			Área Metropolitana do Porto
PT11B			Alto Tâmega
PT11C			Tâmega e Sousa
PT11D			Douro
PT11E			Terras de Trás-os-Montes
PT15		Algarve	
PT150			Algarve
PT16		Centro (PT)	
PT16B			Oeste
PT16D			Região de Aveiro
PT16E			Região de Coimbra
PT16F			Região de Leiria
PT16G			Viseu Dão Lafões
PT16H			Beira Baixa
PT16I			Médio Tejo
PT16J			Beiras e Serra da Estrela
PT17		Área Metropolitana de Lisboa	
PT170			Área Metropolitana de Lisboa
PT18		Alentejo	
PT181			Alentejo Litoral
PT184			Baixo Alentejo
PT185			Lezíria do Tejo
PT186			Alto Alentejo
PT187			Alentejo Central
PT2	Região Autónoma dos Açores		
PT20		Região Autónoma dos Açores	
PT200			Região Autónoma dos Açores
PT3	Região Autónoma da Madeira		
PT30		Região Autónoma da Madeira	
PT300			Região Autónoma da Madeira

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
PTZ	Extra-Regio NUTS 1	Extra-Regio NUTS 2	Extra-Regio NUTS 3
PTZZ			
PTZZZ			

ROMÉLIA

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3		
RO					
RO1	Macroregiunea Unu	Nord-Vest			
RO11					
RO111			Bihor		
RO112			Bistrița-Năsăud		
RO113			Cluj		
RO114			Maramureș		
RO115			Satu Mare		
RO116			Sălaj		
RO12			Centru		
RO121				Alba	
RO122		Brașov			
RO123		Covasna			
RO124		Harghita			
RO125		Mureș			
RO126		Sibiu			
RO2		Macroregiunea Doi		Nord-Est	
RO21					
RO211					Bacău
RO212			Botoșani		
RO213			Iași		
RO214			Neamț		
RO215			Suceava		
RO216			Vaslui		
RO22			Sud-Est		
RO221				Brăila	
RO222		Buzău			
RO223	Constanța				
RO224	Galați				
RO225	Tulcea				
RO226	Vrancea				

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
RO3	Macroregiunea Trei		
RO31		Sud-Muntenia	
RO311			Argeş
RO312			Călăraşi
RO313			Dâmboviţa
RO314			Giurgiu
RO315			Ialomiţa
RO316			Prahova
RO317			Teleorman
RO32		Bucureşti-Ilfov	
RO321			Bucureşti
RO322			Ilfov
RO4	Macroregiunea Patru		
RO41		Sud-Vest Oltenia	
RO411			Dolj
RO412			Gorj
RO413			Mehedinţi
RO414			Olt
RO415			Vâlcea
RO42		Vest	
RO421			Arad
RO422			Caraş-Severin
RO423			Hunedoara
RO424			Timiş
ROZ	Extra-Regio NUTS 1		
ROZZ		Extra-Regio NUTS 2	
ROZZZ			Extra-Regio NUTS 3

ESLOVÉNIA

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
SI			
SI0	Slovenija		
SI03		Vzhodna Slovenija	
SI031			Pomurska
SI032			Podravska
SI033			Koroška
SI034			Savinjska
SI035			Zasavska

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
SI036			Posavska
SI037			Jugovzhodna Slovenija
SI038			Primorsko-notranjska
SI04		Zahodna Slovenija	
SI041			Osrednjeslovenska
SI042			Gorenjska
SI043			Goriška
SI044			Obalno-kraška
SIZ	Extra-Regio NUTS 1		
SIZZ		Extra-Regio NUTS 2	
SIZZZ			Extra-Regio NUTS 3

ESLOVÁQUIA

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
SK			
SK0	Slovensko		
SK01		Bratislavský kraj	
SK010			Bratislavský kraj
SK02		Západné Slovensko	
SK021			Trnavský kraj
SK022			Trenčiansky kraj
SK023			Nitriansky kraj
SK03		Stredné Slovensko	
SK031			Žilinský kraj
SK032			Banskobystrický kraj
SK04		Východné Slovensko	
SK041			Prešovský kraj
SK042			Košický kraj
SKZ	Extra-Regio NUTS 1		
SKZZ		Extra-Regio NUTS 2	
SKZZZ			Extra-Regio NUTS 3

FINLÂNDIA

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
FI			
FI1	Manner-Suomi		
FI19		Länsi-Suomi	
FI193			Keski-Suomi
FI194			Etelä-Pohjanmaa
FI195			Pohjanmaa
FI196			Satakunta
FI197			Pirkanmaa
FI1B		Helsinki-Uusimaa	
FI1B1			Helsinki-Uusimaa
FI1C		Etelä-Suomi	
FI1C1			Varsinais-Suomi
FI1C2			Kanta-Häme
FI1C3			Päijät-Häme
FI1C4			Kymenlaakso
FI1C5			Etelä-Karjala
FI1D		Pohjois- ja Itä-Suomi	
FI1D1			Etelä-Savo
FI1D2			Pohjois-Savo
FI1D3			Pohjois-Karjala
FI1D5			Keski-Pohjanmaa
FI1D7			Lappi
FI1D8			Kainuu
FI1D9			Pohjois-Pohjanmaa
FI2	Åland		
FI20		Åland	
FI200			Åland
FIZ	Extra-Regio NUTS 1		
FIZZ		Extra-Regio NUTS 2	
FIZZZ			Extra-Regio NUTS 3

SUÉCIA

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
SE			
SE1	Östra Sverige		
SE11		Stockholm	
SE110			Stockholms län
SE12		Östra Mellansverige	
SE121			Uppsala län
SE122			Södermanlands län
SE123			Östergötlands län
SE124			Örebro län
SE125			Västmanlands län
SE2	Södra Sverige		
SE21		Småland med öarna	
SE211			Jönköpings län
SE212			Kronobergs län
SE213			Kalmar län
SE214			Gotlands län
SE22		Sydsverige	
SE221			Blekinge län
SE224			Skåne län
SE23		Västsverige	
SE231			Hallands län
SE232			Västra Götalands län
SE3	Norra Sverige		
SE31		Norra Mellansverige	
SE311			Värmlands län
SE312			Dalarnas län
SE313			Gävleborgs län
SE32		Mellersta Norrland	
SE321			Västernorrlands län
SE322			Jämtlands län
SE33		Övre Norrland	
SE331			Västerbottens län
SE332			Norrbottnens län
SEZ	Extra-Regio NUTS 1		
SEZZ		Extra-Regio NUTS 2	
SEZZZ			Extra-Regio NUTS 3

REINO UNIDO

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
UK			
UKC	North East (England)		
UKC1		Tees Valley and Durham	
UKC11			Hartlepool and Stockton-on-Tees
UKC12			South Teesside
UKC13			Darlington
UKC14			Durham CC
UKC2		Northumberland and Tyne and Wear	
UKC21			Northumberland
UKC22			Tyneside
UKC23			Sunderland
UKD	North West (England)		
UKD1		Cumbria	
UKD11			West Cumbria
UKD12			East Cumbria
UKD3		Greater Manchester	
UKD33			Manchester
UKD34			Greater Manchester South West
UKD35			Greater Manchester South East
UKD36			Greater Manchester North West
UKD37			Greater Manchester North East
UKD4		Lancashire	
UKD41			Blackburn with Darwen
UKD42			Blackpool
UKD44			Lancaster and Wyre
UKD45			Mid Lancashire
UKD46			East Lancashire
UKD47			Chorley and West Lancashire
UKD6		Cheshire	
UKD61			Warrington
UKD62			Cheshire East
UKD63			Cheshire West and Chester

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
UKD7		Merseyside	
UKD71			East Merseyside
UKD72			Liverpool
UKD73			Sefton
UKD74			Wirral
UKE	Yorkshire and the Humber		
UKE1		East Yorkshire and Northern Lincolnshire	
UKE11			Kingston upon Hull, City of
UKE12			East Riding of Yorkshire
UKE13			North and North East Lincolnshire
UKE2		North Yorkshire	
UKE21			York
UKE22			North Yorkshire CC
UKE3		South Yorkshire	
UKE31			Barnsley, Doncaster and Rotherham
UKE32			Sheffield
UKE4		West Yorkshire	
UKE41			Bradford
UKE42			Leeds
UKE44			Calderdale and Kirklees
UKE45			Wakefield
UKF	East Midlands (England)		
UKF1		Derbyshire and Nottinghamshire	
UKF11			Derby
UKF12			East Derbyshire
UKF13			South and West Derbyshire
UKF14			Nottingham
UKF15			North Nottinghamshire
UKF16			South Nottinghamshire
UKF2		Leicestershire, Rutland and Northamptonshire	
UKF21			Leicester
UKF22			Leicestershire CC and Rutland
UKF24			West Northamptonshire

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
UKF25			North Northamptonshire
UKF3		Lincolnshire	
UKF30			Lincolnshire
UKG	West Midlands (England)		
UKG1		Herefordshire, Worcestershire and Warwickshire	
UKG11			Herefordshire, County of
UKG12			Worcestershire
UKG13			Warwickshire
UKG2		Shropshire and Staffordshire	
UKG21			Telford and Wrekin
UKG22			Shropshire CC
UKG23			Stoke-on-Trent
UKG24			Staffordshire CC
UKG3		West Midlands	
UKG31			Birmingham
UKG32			Solihull
UKG33			Coventry
UKG36			Dudley
UKG37			Sandwell
UKG38			Walsall
UKG39			Wolverhampton
UKH	East of England		
UKH1		East Anglia	
UKH11			Peterborough
UKH12			Cambridgeshire CC
UKH14			Suffolk
UKH15			Norwich and East Norfolk
UKH16			North and West Norfolk
UKH17			Breckland and South Norfolk
UKH2		Bedfordshire and Hertfordshire	
UKH21			Luton
UKH23			Hertfordshire
UKH24			Bedford
UKH25			Central Bedfordshire

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3	
UKH3	London	Essex		
UKH31			Southend-on-Sea	
UKH32			Thurrock	
UKH34			Essex Haven Gateway	
UKH35			West Essex	
UKH36			Heart of Essex	
UKH37			Essex Thames Gateway	
UKI				
UKI3		Inner London — West		
UKI31			Camden and City of London	
UKI32			Westminster	
UKI33			Kensington & Chelsea and Hammersmith & Fulham	
UKI34			Wandsworth	
UKI4			Inner London — East	
UKI41				Hackney and Newham
UKI42				Tower Hamlets
UKI43				Haringey and Islington
UKI44				Lewisham and Southwark
UKI45		Lambeth		
UKI5		Outer London — East and North East		
UKI51				Bexley and Greenwich
UKI52			Barking & Dagenham and Havering	
UKI53			Redbridge and Waltham Forest	
UKI54			Enfield	
UKI6		Outer London — South		
UKI61			Bromley	
UKI62			Croydon	
UKI63			Merton, Kingston upon Thames and Sutton	
UKI7		Outer London — West and North West		
UKI71			Barnet	
UKI72			Brent	
UKI73			Ealing	

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
UKI74			Harrow and Hillingdon
UKI75			Hounslow and Richmond upon Thames
UKJ	South East (England)		
UKJ1		Berkshire, Buckinghamshire and Oxfordshire	
UKJ11			Berkshire
UKJ12			Milton Keynes
UKJ13			Buckinghamshire CC
UKJ14			Oxfordshire
UKJ2		Surrey, East and West Sussex	
UKJ21			Brighton and Hove
UKJ22			East Sussex CC
UKJ25			West Surrey
UKJ26			East Surrey
UKJ27			West Sussex (South West)
UKJ28			West Sussex (North East)
UKJ3		Hampshire and Isle of Wight	
UKJ31			Portsmouth
UKJ32			Southampton
UKJ34			Isle of Wight
UKJ35			South Hampshire
UKJ36			Central Hampshire
UKJ37			North Hampshire
UKJ4		Kent	
UKJ41			Medway
UKJ43			Kent Thames Gateway
UKJ44			East Kent
UKJ45			Mid Kent
UKJ46			West Kent
UKK	South West (England)		
UKK1		Gloucestershire, Wiltshire and Bristol/Bath area	
UKK11			Bristol, City of
UKK12			Bath and North East Somerset, North Somerset and South Gloucestershire

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3		
UKK13	Wales	Dorset and Somerset	Gloucestershire		
UKK14			Swindon		
UKK15			Wiltshire CC		
UKK2					
UKK23			Somerset		
UKK24			Bournemouth, Christchurch and Poole		
UKK25			Dorset		
UKK3			Cornwall and Isles of Scilly		
UKK30				Cornwall and Isles of Scilly	
UKK4			Devon		
UKK41				Plymouth	
UKK42				Torbay	
UKK43				Devon CC	
UKL		West Wales and The Valleys			
UKL1					
UKL11			Isle of Anglesey		
UKL12			Gwynedd		
UKL13			Conwy and Denbighshire		
UKL14			South West Wales		
UKL15			Central Valleys		
UKL16			Gwent Valleys		
UKL17			Bridgend and Neath Port Talbot		
UKL18			Swansea		
UKL2			East Wales		
UKL21				Monmouthshire and Newport	
UKL22				Cardiff and Vale of Glamorgan	
UKL23				Flintshire and Wrexham	
UKL24				Powys	
UKM				Scotland	
UKM5					North Eastern Scotland
UKM50			Aberdeen City and Aberdeenshire		
UKM6		Highlands and Islands			
UKM61			Caithness & Sutherland and Ross & Cromarty		

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
UKM62			Inverness & Nairn and Moray, Badenoch & Strathspey
UKM63			Lochaber, Skye & Lochalsh, Arran & Cumbrae and Argyll & Bute
UKM64			Na h-Eileanan Siar (Western Isles)
UKM65			Orkney Islands
UKM66			Shetland Islands
UKM7		Eastern Scotland	
UKM71			Angus and Dundee City
UKM72			Clackmannanshire and Fife
UKM73			East Lothian and Midlothian
UKM75			Edinburgh, City of
UKM76			Falkirk
UKM77			Perth & Kinross and Stirling
UKM78			West Lothian
UKM8		West Central Scotland	
UKM81			East Dunbartonshire, West Dunbartonshire and Helensburgh & Lomond
UKM82			Glasgow City
UKM83			Inverclyde, East Renfrewshire and Renfrewshire
UKM84			North Lanarkshire
UKM9		Southern Scotland	
UKM91			Scottish Borders
UKM92			Dumfries & Galloway
UKM93			East Ayrshire and North Ayrshire mainland
UKM94			South Ayrshire
UKM95			South Lanarkshire
UKN	Northern Ireland		
UKN0		Northern Ireland	
UKN06			Belfast
UKN07			Armagh City, Banbridge and Craigavon
UKN08			Newry, Mourne and Down
UKN09			Ards and North Down
UKN0A			Derry City and Strabane

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
UKNOB			Mid Ulster
UKNOC			Causeway Coast and Glens
UKNOD			Antrim and Newtownabbey
UKNOE			Lisburn and Castlereagh
UKNOF			Mid and East Antrim
UKNOG			Fermanagh and Omagh
UKZ	Extra-Regio NUTS 1		
UKZZ		Extra-Regio NUTS 2	
UKZZZ			Extra-Regio NUTS 3

ANEXO II

Unidades administrativas existentes

No nível NUTS 1, para a Bélgica «Gewesten/Régions», para a Alemanha «Länder», para França «Régions», para Portugal «Continente», «Região Autónoma dos Açores» e «Região Autónoma da Madeira», e para o Reino Unido «Scotland, Wales, Northern Ireland» e as «Government Office Regions of England».

No nível NUTS 2, para a Bélgica «Provincies/Provinces», para a Dinamarca «Regioner», para a Grécia «Περιφέρειες (Periferies)», para Espanha «Comunidades Autónomas, Ciudades Autónomas», para Itália «Regioni», para os Países Baixos «Provincies», para a Áustria «Länder» e para a Polónia «Województwa».

No nível NUTS 3, para a Bélgica «Arrondissementen/Arrondissements», para a Bulgária «Области (Oblasti)», para a República Checa «Kraje», para a Alemanha «Kreise, kreisfreie Städte», para Espanha «Provincias, Consejos insulares» e «Cabildos», para França «Départements», para a Croácia «Županije», para Itália «Provincia», para a Lituânia «Apskritis», para a Hungria «Megyék», para Portugal «Entidades Intermunicipais», «Região Autónoma dos Açores» e «Região Autónoma da Madeira», para a Roménia «Județe», para a Eslováquia «Kraje», para a Suécia «Län» e para a Finlândia «Maakunnat/Landskap».

ANEXO III

Unidades administrativas locais

Para a Bélgica «Gemeenten/Communes», para a Bulgária «Населени места (Naseleni mesta)», para a República Checa «Obce», para a Dinamarca «Kommuner», para a Alemanha «Gemeinden», para a Estónia «Vald, Linn», para a Grécia «Δήμοι (Dimoi)», para Espanha «Municipios», para França «Communes», para a Croácia «Gradovi, općine», para a Irlanda «Counties, County boroughs», para Itália «Comuni», para Chipre «Δήμοι, κοινότητες (Dimoi, koinotites)», para a Letónia «Republikas pilsētas, novadi», para a Lituânia «Savivaldybės», para o Luxemburgo «Communes», para a Hungria «Települések», para Malta «Localities», para os Países Baixos «Gemeenten», para a Áustria «Gemeinden», para a Polónia «Gminy», para Portugal «Freguesias», para a Roménia «Municipii, Orașe» e «Comune», para a Eslovénia «Občine», para a Eslováquia «Obce», para a Finlândia «Kunnat/Kommuner», para a Suécia «Kommuner» e para o Reino Unido 'Local authorities'.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1756 DA COMISSÃO**de 23 de outubro de 2019****que altera o anexo V do Regulamento (CE) n.º 136/2004 no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte na lista de países terceiros autorizados a introduzir na União remessas de feno e palha****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 19.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em 11 de abril de 2019, o Conselho Europeu adotou, com o acordo do Reino Unido, a Decisão (UE) 2019/584 ⁽²⁾, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE. Nos termos da referida decisão, o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE foi novamente prorrogado até 31 de outubro de 2019. Por conseguinte, o direito da União deixará de ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido a partir de 1 de novembro de 2019 («data de saída»).
- (2) A Diretiva 97/78/CE fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na União. O artigo 19.º, n.º 1, da referida diretiva determina que a Comissão deve elaborar uma lista de produtos vegetais que devem ser submetidos a controlos veterinários nas fronteiras, uma vez que podem constituir um risco de propagação na União de doenças infecciosas ou contagiosas para os animais, bem como uma lista dos países terceiros que podem ser autorizados a exportar esses produtos vegetais para a União.
- (3) Assim, o anexo IV do Regulamento (CE) n.º 136/2004 da Comissão ⁽³⁾ enumera o feno e a palha como produtos vegetais sujeitos a controlos veterinários nas fronteiras, enquanto o anexo V desse regulamento enumera os países a partir dos quais os Estados-Membros estão autorizados a importar feno e palha.
- (4) O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte apresentou as garantias necessárias para que esse país respeite as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 136/2004 para a introdução na União de remessas de mercadorias constituídas por feno e palha a partir da data de saída, continuando a cumprir a legislação da União por um período inicial de, pelo menos, nove meses.
- (5) Por conseguinte, tendo em conta estas garantias específicas apresentadas pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e a fim de evitar qualquer perturbação desnecessária do comércio após a data de saída, o Reino Unido deve ser incluído na lista de países autorizados a introduzir na União remessas de feno e palha, estabelecida no anexo V do Regulamento (CE) n.º 136/2004.
- (6) O anexo V do Regulamento (CE) n.º 136/2004 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (7) O presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de novembro de 2019, salvo se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽²⁾ Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 11 de abril de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 101 de 11.4.2019, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 136/2004 da Comissão, de 22 de janeiro de 2004, que define os procedimentos de controlo veterinário nos postos de inspeção fronteiriços da Comunidade a aplicar a produtos importados de países terceiros (JO L 21 de 28.1.2004, p. 11).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo V do Regulamento (CE) n.º 136/2004 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de novembro de 2019.

Contudo, não deve aplicar-se se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Após a entrada relativa ao Chile, é inserida a seguinte linha no anexo V do Regulamento (CE) n.º 136/2004:

«GB	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte»
-----	----------------------------------------------------

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1757 DA COMISSÃO
de 23 de outubro de 2019

que altera o anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e das dependências da Coroa na lista de países terceiros e partes do território de países terceiros a partir dos quais é autorizada a entrada na União de equídeos vivos e de sémen, óvulos e embriões de equídeos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Diretivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, e o artigo 9.º, n.º 1, alínea c),

Tendo em conta a Diretiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 3,

Tendo em conta a Diretiva 2009/156/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 2.º, alínea i), o artigo 12.º, n.º 1, n.º 4 e n.º 5, o artigo 13.º, n.º 2, e os artigos 15.º, 16.º, 17.º e 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em 11 de abril de 2019, o Conselho Europeu adotou, com o acordo do Reino Unido, a Decisão (UE) 2019/584 ⁽⁴⁾, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE. Nos termos da referida decisão, o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE foi novamente prorrogado até 31 de outubro de 2019. Por conseguinte, o direito da União deixará de ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido a partir de 1 de novembro de 2019 («data de saída»).
- (2) A Diretiva 2009/156/CE estabelece as condições de polícia sanitária que regem as importações de equídeos para a União. Esta diretiva determina que só podem ser importados para a União equídeos provenientes de um país terceiro ou parte de um país terceiro constante de uma lista de países terceiros elaborada em conformidade com a referida diretiva e acompanhados de um certificado sanitário correspondente a um modelo também elaborado em conformidade com a mesma diretiva.
- (3) A Diretiva 92/65/CEE estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às importações para a União de sémen, óvulos e embriões da espécie equina. Esta diretiva determina que só podem ser importadas para a União mercadorias provenientes de um país terceiro ou parte de um país terceiro constante de uma lista de países terceiros elaborada em conformidade com a referida diretiva e acompanhadas de um certificado sanitário correspondente a um modelo também elaborado em conformidade com a mesma diretiva. O certificado sanitário deve atestar que as mercadorias provêm de centros de colheita e armazenagem aprovados ou de equipas de colheita e produção aprovadas que ofereçam garantias pelo menos equivalentes às estabelecidas no anexo D, capítulo I, da referida diretiva.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

⁽²⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽³⁾ JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.

⁽⁴⁾ Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 11 de abril de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 101 de 11.4.2019, p. 1).

- (4) O Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão ⁽⁷⁾ estabelece, entre outros, a lista de países terceiros e partes do território de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a entrada de equídeos vivos e de sémen, óvulos e embriões de equídeos.
- (5) O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte apresentou as garantias necessárias para que esse país e as dependências da Coroa respeitem, em relação a certos produtos, as condições estabelecidas nas Diretivas 2009/156/CE e 92/65/CEE e no Regulamento de Execução (UE) 2018/659 para a introdução na União de remessas de equídeos e de sémen, óvulos e embriões de equídeos a partir a data de saída, continuando a cumprir a legislação da União por um período inicial de, pelo menos, nove meses.
- (6) Por conseguinte, tendo em conta estas garantias específicas apresentadas pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e a fim de evitar qualquer perturbação desnecessária do comércio após a data de saída, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e as dependências da Coroa devem ser incluídos na lista de países terceiros e partes do território de países terceiros a partir dos quais é autorizada a entrada de equídeos vivos e de sémen, óvulos e embriões de equídeos, estabelecida no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/659.
- (7) No que diz respeito ao estatuto sanitário dos equídeos no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e nas dependências da Coroa, estes países devem ser classificados no grupo sanitário A, devendo ser autorizados todos os tipos de entrada e a entrada de todas as categorias de equídeos.
- (8) O anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (9) O presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de novembro de 2019, salvo se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de novembro de 2019.

Contudo, não deve aplicar-se se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

⁽⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão, de 12 de abril de 2018, relativo às condições para a entrada na União de equídeos vivos e de sémen, óvulos e embriões de equídeos (JO L 110 de 30.4.2018, p. 1).

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1758 DA COMISSÃO
de 23 de outubro de 2019

que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e das dependências da Coroa na lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos autorizados a introduzir na União Europeia remessas de animais de aquicultura

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 22.º e o artigo 61.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em 11 de abril de 2019, o Conselho Europeu adotou, com o acordo do Reino Unido, a Decisão (UE) 2019/584 ⁽²⁾, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE. Nos termos da referida decisão, o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE foi novamente prorrogado até 31 de outubro de 2019. Por conseguinte, o direito da União deixará de ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido a partir de 1 de novembro de 2019 («data de saída»).
- (2) O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 da Comissão ⁽³⁾ estabelece uma lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos autorizados a introduzir na União animais de aquicultura.
- (3) O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte apresentou as garantias necessárias para que esse país e as dependências da Coroa respeitem, em relação a certos produtos, as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1251/2008 para a introdução na União de remessas de animais de aquicultura a partir da data de saída, continuando a cumprir a legislação da União por um período inicial de, pelo menos, nove meses.
- (4) Por conseguinte, tendo em conta estas garantias específicas apresentadas pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e a fim de evitar qualquer perturbação desnecessária do comércio após a data de saída, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e as dependências da Coroa devem ser incluídos na lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos autorizados a introduzir na União remessas de animais de aquicultura, estabelecida no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1251/2008.
- (5) O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) O presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de novembro de 2019, salvo se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽¹⁾ JO L 328 de 24.11.2006, p. 14.

⁽²⁾ Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 11 de abril de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 101 de 11.4.2019, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1251/2008 da Comissão, de 12 de dezembro de 2008, que aplica a Diretiva 2006/88/CE do Conselho no que se refere às condições e aos requisitos de certificação para a colocação no mercado e importação para a Comunidade de animais de aquicultura e produtos derivados e estabelece uma lista de espécies vetoras (JO L 337 de 16.12.2008, p. 41).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de novembro de 2019.

Contudo, não deve aplicar-se se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

O quadro constante do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 é alterado do seguinte modo:

a) Após a entrada relativa às Ilhas Cook, são inseridas as seguintes linhas:

«GB	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	X	X	X		Todo o país
GG	Guerneseey	X	X	X		Todo o país»

b) Após a entrada relativa a Israel, são inseridas as seguintes linhas:

«IM	Ilha de Man	X				Todo o país
JE	Jersey	X	X	X		Todo o país»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1759 DA COMISSÃO
de 23 de outubro de 2019

que altera o anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e das dependências da Coroa na lista de países terceiros ou partes destes autorizados a introduzir na União remessas de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro destinados ao consumo humano

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, proémio, o artigo 8.º, ponto 1, primeiro parágrafo, o artigo 8.º, ponto 4, e o artigo 9.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em 11 de abril de 2019, o Conselho Europeu adotou, com o acordo do Reino Unido, a Decisão (UE) 2019/584 ⁽²⁾, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE. Nos termos da referida decisão, o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE foi novamente prorrogado até 31 de outubro de 2019. Por conseguinte, o direito da União deixará de ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido a partir de 1 de novembro de 2019 («data de saída»).
- (2) O Regulamento (UE) n.º 605/2010 da Comissão ⁽³⁾ estabelece as condições de saúde pública e animal e os requisitos de certificação para a introdução na União de remessas de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro destinados ao consumo humano, bem como a lista de países terceiros ou partes destes a partir dos quais é autorizada a introdução na União dessas remessas.
- (3) O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte apresentou as garantias necessárias para que esse país e as dependências da Coroa respeitem as condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 605/2010 para a introdução na União de remessas de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro destinados ao consumo humano a partir da data de saída, continuando a cumprir a legislação da União por um período inicial de, pelo menos, nove meses.
- (4) Por conseguinte, tendo em conta estas garantias específicas apresentadas pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e a fim de evitar qualquer perturbação desnecessária do comércio após a data de saída, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e as dependências da Coroa devem ser incluídos nas colunas A, B e C da lista de países terceiros e partes destes autorizados a introduzir na União remessas de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro destinados ao consumo humano, estabelecida no anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010.
- (5) O anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) O presente regulamento deve ser aplicável a partir a partir da data de saída, salvo se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

⁽¹⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽²⁾ Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 11 de abril de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 101 de 11.4.2019, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 605/2010 da Comissão, de 2 de julho de 2010, que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e os requisitos de certificação veterinária para a introdução na União Europeia de leite cru e de produtos lácteos destinados ao consumo humano (JO L 175 de 10.7.2010, p. 1).

- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir da data de saída.

Contudo, não deve aplicar-se se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

O quadro constante do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 é alterado do seguinte modo:

a) Após a entrada relativa à Etiópia, são inseridas as seguintes linhas:

«GB	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	+	+	+
GG	Guernesey	+	+	+»

b) Após a entrada relativa a Israel, é inserida a seguinte linha:

«IM	Ilha de Man	+	+	+»
-----	-------------	---	---	----

c) Após a entrada relativa à Islândia, é inserida a seguinte linha:

«JE	Jersey	+	+	+»
-----	--------	---	---	----

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1760 DA COMISSÃO
de 23 de outubro de 2019

que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009 no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte na lista de países terceiros ou partes destes autorizados a introduzir na União remessas de carne de leporídeos selvagens, de certos mamíferos terrestres selvagens e de coelhos de criação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, proémio, o artigo 8.º, ponto 1, primeiro parágrafo, o artigo 8.º, ponto 4, e o artigo 9.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em 11 de abril de 2019, o Conselho Europeu adotou, com o acordo do Reino Unido, a Decisão (UE) 2019/584 ⁽²⁾, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE. Nos termos da referida decisão, o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE foi novamente prorrogado até 31 de outubro de 2019. Por conseguinte, o direito da União deixará de ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido a partir de 1 de novembro de 2019 («data de saída»).
- (2) O Regulamento (CE) n.º 119/2009 da Comissão ⁽³⁾ estabelece as condições de saúde pública e animal e os requisitos de certificação para a introdução na União de remessas de carne de leporídeos selvagens, de certos mamíferos terrestres selvagens e de coelhos de criação, bem como a lista de países terceiros ou partes destes a partir dos quais é autorizada a introdução na União dessas remessas.
- (3) O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte apresentou as garantias necessárias para que esse país respeite as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 119/2009 para a introdução na União de remessas de carne de leporídeos selvagens, de certos mamíferos terrestres selvagens e de coelhos de criação a partir da data de saída, continuando a cumprir a legislação da União por um período inicial de, pelo menos, nove meses.
- (4) Por conseguinte, tendo em conta estas garantias específicas apresentadas pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e a fim de evitar qualquer perturbação desnecessária do comércio após a data de saída, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte deve ser incluído na lista de países terceiros e partes destes autorizados a introduzir na União remessas de carne de leporídeos selvagens, de certos mamíferos terrestres selvagens e de coelhos de criação, estabelecida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009.
- (5) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) O presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de novembro de 2019, salvo se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

⁽¹⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽²⁾ Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 11 de abril de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 101 de 11.4.2019, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 119/2009 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2009, que estabelece uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais se autorizam as importações e o trânsito na Comunidade de carne de leporídeos selvagens, de certos mamíferos terrestres selvagens e de coelhos de criação, bem como os requisitos de certificação veterinária aplicáveis (JO L 39 de 10.2.2009, p. 12).

- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009 é alterada em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de novembro de 2019.

Contudo, não deve aplicar-se se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

A seguinte linha é inserida após a entrada relativa ao Canadá no quadro constante da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009:

«Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	GB	WL		RM		WM»	
----------------------------------------------------	----	----	--	----	--	-----	--

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1761 DA COMISSÃO
de 23 de outubro de 2019

que altera a parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e de certas dependências da Coroa na lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos autorizados a introduzir na União remessas de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, pontos 1 e 4,

Tendo em conta a Diretiva 2009/158/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 23.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em 11 de abril de 2019, o Conselho Europeu adotou, com o acordo do Reino Unido, a Decisão (UE) 2019/584 ⁽³⁾, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE. Nos termos da referida decisão, o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE foi novamente prorrogado até 31 de outubro de 2019. Por conseguinte, o direito da União deixará de ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido a partir de 1 de novembro de 2019 («data de saída»).
- (2) O Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece uma lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais são autorizados a importação e o trânsito na União de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira (os «produtos»), bem como as exigências de certificação veterinária aplicáveis. Este regulamento determina que os produtos só podem ser importados e transitar na União se forem provenientes dos países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos enumerados nas colunas 1 e 3 do quadro constante do anexo I, parte 1, desse regulamento.
- (3) O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte apresentou as garantias necessárias para que esse país e certas dependências da Coroa respeitem as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 798/2008 para a introdução na União de remessas dos produtos a partir da data de saída, continuando a cumprir a legislação da União por um período inicial de, pelo menos, nove meses.
- (4) Por conseguinte, tendo em conta estas garantias específicas apresentadas pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e a fim de evitar qualquer perturbação desnecessária do comércio após a data de saída, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e certas dependências da Coroa devem ser incluídos na lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos autorizados a introduzir na União remessas dos produtos, estabelecida no anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- (5) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) O presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de novembro de 2019, salvo se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

⁽¹⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽²⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 74.

⁽³⁾ Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 11 de abril de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 101 de 11.4.2019, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão, de 8 de agosto de 2008, que estabelece a lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais são autorizados a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira, bem como as exigências de certificação veterinária aplicáveis (JO L 226 de 23.8.2008, p. 1).

- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 é alterada em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de novembro de 2019.

Contudo, não deve aplicar-se se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

As seguintes linhas são inseridas após a entrada relativa à China na parte I do Regulamento (CE) n.º 798/2008:

Código ISO e nome do país terceiro ou território	Código do país terceiro, território, zona ou compartimento	Descrição do país terceiro, território, zona ou compartimento	Certificado veterinário		Condições específicas	Condições específicas		Estatuto de vigilância da gripe aviária	Estatuto de vacinação contra a gripe aviária	Estatuto do controlo das salmonelas	
			Modelo(s)	Garantias adicionais		Data-limite	Data de início				
1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9	
«GB - Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	GB-0	Todo o país	SPF								
			BPP, BPR, DOC, DOR, HEP, HER, SRP, SRA, LT20					A			
			WGM								
GG - Guernese	GG-0	Todo o país	EP, E, POU, RAT								
			BPP, LT20					A»			

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1762 DA COMISSÃO**de 23 de outubro de 2019****que altera o Regulamento (UE) n.º 206/2010 no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e das dependências da Coroa nas listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União determinados animais e carne fresca****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas no anexo A, secção I, da Diretiva 90/425/CEE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 2, alínea a),

Tendo em conta a Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 8.º, pontos 1 e 4,

Tendo em conta a Diretiva 2004/68/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, que estabelece normas de saúde animal referentes à importação e ao trânsito de determinados animais ungulados vivos na Comunidade e que altera as Diretivas 90/426/CEE e 92/65/CEE e revoga a Diretiva 72/462/CEE ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em 11 de abril de 2019, o Conselho Europeu adotou, com o acordo do Reino Unido, a Decisão (UE) 2019/584 ⁽⁴⁾, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE. Nos termos da referida decisão, o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE foi novamente prorrogado até 31 de outubro de 2019. Por conseguinte, o direito da União deixará de ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido a partir de 1 de novembro de 2019 («data de saída»).
- (2) O Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão ⁽⁵⁾ estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária. Esse regulamento estabelece que as remessas de ungulados e de carne fresca desses animais destinada ao consumo humano só podem ser introduzidas na União a partir dos países terceiros que cumpram as condições estabelecidas no mesmo regulamento.
- (3) O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte apresentou as garantias necessárias para que esse país respeite as condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 206/2010 para a introdução na União de remessas de ungulados, com exceção dos equídeos, e de carne fresca de ungulados, incluindo a de equídeos, e, no que respeita às dependências da Coroa, para alguns dos produtos anteriormente referidos, a partir da data de saída, continuando a cumprir a legislação da União por um período inicial de, pelo menos, nove meses.

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽²⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽³⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 320.

⁽⁴⁾ Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 11 de abril de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 101 de 11.4.2019, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão, de 12 de março de 2010, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1).

- (4) Por conseguinte, tendo em conta estas garantias específicas apresentadas pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e a fim de evitar qualquer perturbação desnecessária do comércio após a data de saída, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e as dependências da Coroa devem ser incluídos nas listas de países terceiros, territórios e partes destes autorizados a introduzir na União remessas de ungulados, com exceção dos equídeos, e de carne fresca de ungulados, incluindo a de equídeos, estabelecidas no anexo I, parte 1, e no anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- (5) Os anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (6) O presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de novembro de 2019, salvo se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de novembro de 2019.

Contudo, não deve aplicar-se se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

O Regulamento (UE) n.º 206/2010 é alterado do seguinte modo:

1) Na parte 1 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010:

a) Após a entrada relativa ao Chile, são inseridas as seguintes linhas:

«GB — Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	GB-0	Todo o país			
	GB-1	Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte	BOV-X, BOV-Y, OVI-X, OVI-Y, POR-X, POR-Y, RUM, SUI		III, IVa, V, IX
	GB-2	Escócia	BOV-X, BOV-Y, OVI-X, OVI-Y, POR-X, POR-Y, RUM, SUI		II, III, IVa, V, IX
GG — Guernese	GG-0	Todo o país	BOV-X, OVI-X, POR-X		V, IX»

b) Após a entrada relativa à Gronelândia, é inserida a seguinte linha:

«IM — Ilha de Man	IM-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, OVI-X, OVI-Y, POR-X, POR-Y		II, III, IVa, V, IX»
-------------------	------	-------------	---------------------------------------------------------	--	-----------------------------

c) Após a entrada relativa à Islândia, é inserida a seguinte linha:

«JE — Jersey	JE-0	Todo o país	BOV-X, RUM, SUI		IVa»
--------------	------	-------------	--------------------	--	-------------

2) Na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010:

a) Após a entrada relativa às Ilhas Falkland, são inseridas as seguintes linhas:

«GB — Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	GB-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, RUF, RUW, SUF, SUW				
GG — Guernese	GG-0	Todo o país»					

b) Após a entrada relativa a Israel, é inserida a seguinte linha:

«IM — Ilha de Man	IM-0	Todo o país	BOV, OVI, POR»				
-------------------	------	-------------	-------------------	--	--	--	--

c) Após a entrada relativa à Islândia, é inserida a seguinte linha:

«JE — Jersey	JE-0	Todo o país	BOV»				
--------------	------	-------------	------	--	--	--	--

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2019/1763 DO CONSELHO

de 4 de outubro de 2019

que estabelece a posição adotada em nome da União Europeia na Comissão de Peritos Técnicos da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) relativa a determinadas alterações às especificações do Registo Nacional de Material Circulante (RNMC) e às Prescrições Técnicas Uniformes — Aplicações telemáticas para serviços de frete (PTU ATM)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A União aderiu à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999, em conformidade com a Decisão 2013/103/UE do Conselho ⁽¹⁾.
- (2) Todos os Estados-Membros, com exceção de Chipre e de Malta, são partes contratantes da COTIF.
- (3) O artigo 13.º da COTIF, estipula que o funcionamento da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) deve ser assegurada pela Comissão de Peritos Técnicos (CPT). Em conformidade com a alínea e) do artigo 20.º, n.º 1., da COTIF e com o artigo 13.º, n.ºs 1, 4 e 5, do apêndice G (ATMF), a CPT é competente para tomar decisões sobre a adoção ou a alteração das especificações do Registo nacional de material circulante (RNMC). Em conformidade com a alínea b) do artigo 20.º, n.º 1, da COTIF e o artigo 6.º do apêndice F (APTU), a CPT é competente para tomar decisões sobre a adoção de Prescrições Técnicas Uniformes — Aplicações telemáticas para serviços de frete (PTU ATM) ou de uma disposição que altere uma medida de prescrição técnica com base nos apêndices F (APTU) e G (ATMF) da COTIF.
- (4) Na sua décima segunda sessão, que teve lugar em 12 e 13 de junho de 2019, a CPT acordou lançar um procedimento escrito para adotar alterações às especificações do RNMC e ao apêndice 1 das PTU ATM.
- (5) O objetivo das modificações propostas é harmonizar o RNMC e as PTU ATM com a Decisão de Execução (UE) 2018/1614 da Comissão ⁽²⁾ e o Regulamento de Execução (UE) 2019/778 da Comissão ⁽³⁾, respetivamente.
- (6) As modificações propostas são consentâneas com o direito e os objetivos estratégicos da União, contribuindo para a harmonização da legislação da OTIF com o direito pertinente da União, e devem, pois, ser apoiadas pela União.

⁽¹⁾ Decisão 2013/103/UE do Conselho, de 16 de junho de 2011, relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários sobre a adesão da União Europeia à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999 (JO L 51 de 23.2.2013, p. 1).

⁽²⁾ Decisão de Execução (UE) 2018/1614 da Comissão, de 25 de outubro de 2018, que estabelece especificações para os registos de veículos referidos no artigo 47.º da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera e revoga a Decisão 2007/756/CE da Comissão (JO L 268 de 26.10.2018, p. 53).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/778 da Comissão, de 16 de maio de 2019, que altera o anexo do Regulamento (UE) n.º 1305/2014 no que diz respeito à gestão do controlo das modificações (JO L 139 I de 27.5.2019, p. 356).

- (7) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União na CPT, uma vez que as modificações propostas serão vinculativas para a União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no Comité de Peritos Técnicos (CPT) da Organização Intergovernamental dos Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF), sobre as alterações às especificações do RNMC e ao apêndice 1 das PTU ATM, deve ser a seguinte:

- (a) Votar a favor das modificações propostas pela CPT às especificações do RNMC, como constante do Documento de Trabalho da CPT TECH-19001-CTE12-5.1; e
- (b) Votar a favor das modificações propostas pela CPT ao apêndice 1 das PTU ATM, como constante do Documento de Trabalho da CPT TECH-18037-CTE12-5.2.

A posição referida no primeiro parágrafo deve ser expressa pela Comissão.

Artigo 2.º

As decisões da CPT, uma vez aprovadas, devem ser publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, com a indicação da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 4 de outubro de 2019.

Pelo Conselho
A Presidente
K. MIKKONEN

DECISÃO DELEGADA (UE) 2019/1764 DA COMISSÃO**de 14 de março de 2019****que completa o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos sistemas aplicáveis para avaliar e verificar a regularidade do desempenho das guardas e parapeitos que são utilizados no setor da construção exclusivamente para evitar quedas e não estão sujeitos a cargas verticais da estrutura****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Não existe uma decisão adequada para a avaliação e verificação da regularidade do desempenho das guardas e parapeitos que são utilizados no setor da construção exclusivamente para evitar quedas e não estão sujeitos a cargas verticais da estrutura. Por conseguinte, é necessário estabelecer quais são os sistemas de avaliação e verificação da regularidade do desempenho aplicáveis a essas guardas e parapeitos.
- (2) À luz da experiência adquirida no que respeita ao comportamento dos produtos em causa durante a sua vida útil, tal como descrita no estudo sobre as causas das deficiências desses produtos, a avaliação do seu desempenho no que se refere a todas as características essenciais, com exceção da reação ao fogo, deve ser realizada pelo fabricante antes de esses produtos serem colocados no mercado. Não são necessários sistemas mais onerosos. Para o desempenho em matéria de reação ao fogo, a escolha dos sistemas 1, 3 ou 4 deve ser considerada adequada por referência às diferentes subfamílias de produtos,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão é aplicável a guardas e parapeitos que são utilizados no setor da construção exclusivamente para evitar quedas e não estão sujeitos a cargas verticais da estrutura.

Artigo 2.º

As guardas e parapeitos referidos no artigo 1.º devem ser objeto de avaliação e verificação da regularidade do desempenho em relação às suas características essenciais, em conformidade com os sistemas especificados no anexo.

*Artigo 3.º*A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 14 de março de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ JO L 88 de 4.4.2011, p. 5.

ANEXO

SISTEMAS DE AVALIAÇÃO E VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO DESEMPENHO

Quadro 1

Para todas as características essenciais, exceto a reação ao fogo

Produtos e utilização prevista	Sistema aplicável
Guardas e parapeitos que são utilizados no setor da construção exclusivamente para evitar quedas e não estão sujeitos a cargas verticais da estrutura.	4

Quadro 2

Unicamente para a reação ao fogo

Produtos e utilização prevista	Subfamílias de produtos	Sistema aplicável
Guardas e parapeitos que são utilizados no setor da construção exclusivamente para evitar quedas e não estão sujeitos a cargas verticais da estrutura.	Produtos cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria do desempenho em matéria de reação ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos)	1
	Produtos para os quais existe uma base jurídica europeia aplicável para classificar o desempenho em matéria de reação ao fogo sem ensaios.	4
	Produtos que não pertencem às restantes subfamílias.	3

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1765 DA COMISSÃO**de 22 de outubro de 2019****que estabelece as regras para a criação, a gestão e o funcionamento da rede de autoridades nacionais responsáveis pela saúde em linha e que revoga a Decisão de Execução 2011/890/UE***[notificada com o número C(2019) 7460]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 14.º da Diretiva 2011/24/UE prevê que a União apoie e promova a cooperação e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros no âmbito de uma rede voluntária composta pelas autoridades nacionais responsáveis pela saúde em linha («rede de saúde em linha») designadas pelos Estados-Membros.
- (2) A Decisão de Execução 2011/890/UE da Comissão ⁽²⁾ estabelece regras para o estabelecimento, a gestão e o funcionamento da rede de saúde em linha.
- (3) Essa decisão não inclui atualmente regras adequadas no que diz respeito a certos aspetos necessários ao funcionamento suficientemente transparente da rede de saúde em linha, em especial no que se refere ao papel da rede de saúde em linha e da Comissão relativamente à infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras e aos novos requisitos em matéria de proteção de dados previstos no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ («regulamento geral sobre a proteção de dados») e no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.
- (4) A gestão transparente da rede de saúde em linha deve ser assegurada através do estabelecimento de regras relativas à adesão dos membros à rede e à sua saída. Dado que a participação na rede de saúde em linha é voluntária, os Estados-Membros que pretendam participar devem informar antecipadamente a Comissão dessa intenção.

⁽¹⁾ JO L 88 de 4.4.2011, p. 45.

⁽²⁾ Decisão de Execução 2011/890/UE da Comissão, de 22 de dezembro de 2011, que estabelece as normas para a criação, a gestão e o funcionamento da rede de autoridades nacionais responsáveis pela saúde em linha (JO L 344 de 28.12.2011, p. 48).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

- (5) A comunicação eletrónica é um meio adequado para um intercâmbio rápido e fiável de dados entre os Estados-Membros que fazem parte da rede de saúde em linha. Neste domínio, registaram-se desenvolvimentos significativos. Nomeadamente, a fim de facilitar a interoperabilidade dos sistemas europeus de saúde em linha, os Estados-Membros que participam na rede, e que decidiram reforçar a sua cooperação neste domínio com o apoio da Comissão, criaram a infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras, enquanto instrumento informático para o intercâmbio de dados de saúde no âmbito do programa Mecanismo Interligar a Europa ⁽⁵⁾. Esta evolução deve ser refletida na presente decisão. Além disso, tal como salienta a Comunicação da Comissão, de 25 de abril de 2018, sobre a viabilização da transformação digital dos serviços de saúde e de prestação de cuidados no Mercado Único Digital, a capacitação dos cidadãos e a construção de uma sociedade mais saudável ⁽⁶⁾, o respetivo papel dos Estados-Membros participantes e da Comissão no funcionamento da infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras deve ser clarificado.
- (6) O papel da infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras deve ser o de facilitar o intercâmbio transfronteiras de dados de saúde entre os Estados-Membros que participam na rede de saúde em linha, tal como reconhecido nas conclusões do Conselho de 2017 sobre a saúde na sociedade digital ⁽⁷⁾, tais como os dados dos doentes incluídos nas receitas eletrónicas e nos resumos de saúde dos doentes e, mais tarde, registos de saúde eletrónicos mais completos, bem como desenvolver outros casos de utilização e domínios de informação em matéria de saúde.
- (7) A infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras é composta por serviços de base e serviços genéricos, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 283/2014 do Parlamento Europeu do Conselho ⁽⁸⁾. Os serviços de base são desenvolvidos, implantados e mantidos pela Comissão Europeia. Juntamente com os serviços genéricos, devem permitir e apoiar a conectividade transeuropeia. Os serviços genéricos são desenvolvidos, implantados e mantidos pelos pontos de contacto nacionais para a saúde em linha, designados por cada Estado-Membro. Os pontos de contacto nacionais para a saúde em linha, recorrendo aos serviços genéricos, ligam a infraestrutura nacional aos pontos de contacto nacionais para a saúde em linha de outro Estado-Membro através das plataformas de serviços de base.
- (8) A fim de melhorar o intercâmbio transfronteiras de dados de saúde e alcançar a interoperabilidade técnica, semântica e organizativa entre os sistemas nacionais de saúde em linha, a rede de saúde em linha deverá, no contexto da infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras, assumir a liderança na elaboração e coordenação dos requisitos e especificações comuns necessários.
- (9) A rede de saúde em linha está já a realizar várias atividades no domínio da saúde em linha, definidas no seu programa de trabalho plurianual e destinadas principalmente a prestar orientações, partilhar boas práticas ou encontrar formas comuns de trabalhar em conjunto. Entre estas atividades contam-se, por exemplo: trabalhar para que os cidadãos possam desempenhar um papel ativo na gestão dos seus próprios dados de saúde, nomeadamente no domínio da saúde em linha, da saúde móvel e da telemedicina, bem como o acesso, a utilização e a partilha pelos doentes dos seus próprios dados de saúde e a literacia digital dos doentes. Outras atividades da rede estão relacionadas com a utilização inovadora dos dados de saúde, incluindo os megadados, a inteligência artificial, o desenvolvimento do conhecimento sobre a política de cuidados de saúde, incluindo a prestação, em cooperação com as partes interessadas a nível nacional e da UE, de orientações sobre a promoção da saúde, a prevenção de doenças e a melhoria da prestação de cuidados de saúde através de uma melhor utilização de dados de saúde. A rede apoia os Estados-Membros no sentido de permitir a partilha e a utilização de dados médicos e de saúde para efeitos de saúde pública e investigação. Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2011/24/UE, a rede

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).

⁽⁶⁾ Comunicação da Comissão sobre a viabilização da transformação digital dos serviços de saúde e de prestação de cuidados no Mercado Único Digital, a capacitação dos cidadãos e a construção de uma sociedade mais saudável [COM(2018) 233 final, p. 7].

⁽⁷⁾ Conclusões do Conselho sobre a saúde na sociedade digital — fazer progressos na inovação baseada em dados no domínio da saúde (2017/C 440/05, n.º 30).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) n.º 283/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo às orientações para as redes transeuropeias na área das infraestruturas de telecomunicações e que revoga a Decisão n.º 1336/97/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 14).

apoia igualmente os Estados-Membros no desenvolvimento de meios de identificação eletrónica e de autenticação para facilitar a transferibilidade dos dados no âmbito de cuidados de saúde transfronteiriços, em especial no que diz respeito à infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras, tendo em conta o quadro eIDAS e outras ações em curso a nível da União.

- (10) A rede de saúde em linha está também a trabalhar no reforço da continuidade dos cuidados, melhorando a adesão aos serviços de saúde em linha transfronteiras, desenvolvendo novos casos de utilização e domínios de informação de saúde, para além do resumo de saúde dos doentes e das receitas eletrónicas, bem como nos desafios de implementação relacionados com a interoperabilidade, a proteção de dados, a segurança dos dados ou as competências digitais dos profissionais de saúde. A rede permite ainda uma maior interoperabilidade dos sistemas nacionais de tecnologias da informação e da comunicação e a transferibilidade transfronteiras de dados de saúde eletrónicos no âmbito dos cuidados de saúde transfronteiras, prestando orientações sobre os requisitos e especificações que devem ser utilizados para alcançar a interoperabilidade técnica, semântica e organizativa entre os sistemas nacionais de cuidados de saúde digitais. A rede está a trabalhar no sentido de promover uma cooperação mais forte no que diz respeito ao desenvolvimento e à partilha de boas práticas em matéria de estratégias nacionais de saúde digital, com o objetivo de criar convergência para um sistema interoperável de saúde em linha.
- (11) Ao preparar orientações sobre aspetos de segurança do intercâmbio de dados, a rede de saúde em linha deve beneficiar dos conhecimentos especializados do grupo de cooperação da segurança das redes e da informação (SRI), criado nos termos do artigo 11.º da Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁹⁾, e da Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA).
- (12) A rede de saúde em linha promove igualmente a troca de pontos de vista entre os seus membros sobre os desafios estratégicos nacionais no que se refere às novas tecnologias e aos novos usos de dados, e deve promover debates com outras instâncias pertinentes da União (como o grupo diretor para a promoção da saúde, prevenção das doenças e gestão de doenças não transmissíveis ou o Conselho de Estados-Membros para as redes europeias de referência) sobre as prioridades, as orientações estratégicas e a sua implementação.
- (13) Em 6 de fevereiro de 2019, a Comissão adotou uma recomendação relativa a um formato europeu de intercâmbio de registos de saúde eletrónicos⁽¹⁰⁾ («Recomendação da Comissão»). A fim de apoiar a adoção, o desenvolvimento e a utilização do formato europeu para o intercâmbio de registos de saúde eletrónicos, a rede de saúde em linha, trabalhando em conjunto com a Comissão, as partes interessadas, os médicos, os representantes dos doentes e as autoridades competentes, deverá desenvolver orientações, continuar a apoiar o desenvolvimento e o acompanhamento do formato de intercâmbio de registos de saúde eletrónicos e apoiar os Estados-Membros na garantia da privacidade e da segurança do intercâmbio de dados. A fim de reforçar a interoperabilidade, a rede desenvolveu orientações para o investimento⁽¹¹⁾, que recomendam que sejam tidas em conta as normas e especificações referidas na Recomendação da Comissão, em especial para efeitos dos procedimentos de adjudicação de contratos.
- (14) Uma vez que a infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras é um elemento importante do funcionamento da rede, convém clarificar o papel da rede de saúde em linha na referida infraestrutura e noutros serviços europeus partilhados de saúde em linha, a fim de garantir a transparência do funcionamento da rede.
- (15) A fim de assegurar o intercâmbio efetivo de dados de saúde entre os Estados-Membros, a rede de saúde em linha deve poder trabalhar no sentido de permitir aos Estados-Membros fazer esse intercâmbio. Em especial, com base no cumprimento de requisitos predefinidos e nos testes previstos e nas auditorias realizadas pela Comissão e, se possível, por outros peritos, a rede de saúde em linha deverá ter a possibilidade de chegar a acordo sobre a preparação organizativa, semântica e técnica dos Estados-Membros candidatos para intercambiarem dados eletrónicos completos de saúde validados para os casos de utilização adotados, através do respetivo ponto de contacto nacional para a saúde em linha, e pela continuação do seu cumprimento a esse respeito.

⁽⁹⁾ Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016 relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União (JO L 194 de 19.7.2016, p. 1).

⁽¹⁰⁾ Recomendação (UE) 2019/243 da Comissão, de 6 de fevereiro de 2019, relativa a um formato europeu de intercâmbio de registos de saúde eletrónicos (JO L 39 de 11.2.2019, p. 18).

⁽¹¹⁾ https://ec.europa.eu/health/sites/health/files/ehealth/docs/ev_20190611_co922_en.pdf

- (16) Para um funcionamento eficaz e transparente da rede, devem ser estabelecidas regras relativas à adoção do regulamento interno e do programa de trabalho plurianual, bem como à criação de subgrupos, a fim de assegurar o funcionamento eficaz da rede de saúde em linha. O regulamento interno deve especificar o procedimento aplicável às decisões relativas ao intercâmbio de dados pessoais através da infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras, tal como descrito acima.
- (17) Os membros interessados da rede de saúde em linha podem reforçar a sua cooperação nos domínios abrangidos pelas tarefas da rede. Esta cooperação é impulsionada pelos Estados-Membros e é de natureza voluntária. É o caso da infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras, e pode também ser o caso de outros serviços europeus de saúde em linha partilhados, desenvolvidos no âmbito da rede de saúde em linha. Sempre que os Estados-Membros optem por reforçar a sua cooperação, devem chegar a acordo sobre as regras dessa cooperação e cumpri-las.
- (18) A fim de assegurar um funcionamento transparente da rede de saúde em linha, a sua relação com a Comissão deve ser estabelecida, em especial no que se refere às funções da rede de saúde em linha e ao papel da Comissão no intercâmbio transfronteiras de dados de saúde através da infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras.
- (19) O tratamento de dados pessoais de doentes, de representantes de Estados-Membros, de peritos e de observadores que participam na rede de saúde em linha, que é efetuado sob a responsabilidade dos Estados-Membros ou de outras organizações ou organismos públicos dos Estados-Membros, deve ser efetuado em conformidade com o regulamento geral sobre a proteção de dados e a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹²⁾. Os dados pessoais dos representantes das autoridades nacionais responsáveis pela saúde em linha, de outros representantes dos Estados-Membros, de peritos e de observadores que participam na rede de saúde em linha são tratados pela Comissão em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725. O tratamento de dados pessoais para efeitos de gestão e garantia da segurança dos serviços essenciais da infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras, efetuado sob a responsabilidade da Comissão, deve cumprir o disposto no Regulamento (UE) 2018/1725.
- (20) Os Estados-Membros, representados pelas autoridades nacionais competentes ou outros organismos designados, determinam em conjunto a finalidade e os meios de tratamento de dados pessoais através da infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras e são, por conseguinte, responsáveis pelo tratamento. As responsabilidades respetivas entre os responsáveis pelo tratamento são definidas num acordo separado. A Comissão, enquanto prestadora de soluções técnicas e organizativas da infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras, trata os dados pessoais codificados dos doentes em nome dos Estados-Membros entre os pontos de contacto nacionais para a saúde em linha e, por conseguinte, é um subcontratante. Nos termos do artigo 28.º do regulamento geral sobre a proteção de dados e do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2018/1725, o tratamento por um subcontratante é regulado por um contrato ou ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros, que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento e especifica o tratamento. A presente decisão define regras que regulam o tratamento por parte da Comissão enquanto subcontratante.
- (21) A fim de assegurar a igualdade de direitos de acesso com base no Regulamento geral sobre a proteção de dados e no Regulamento (UE) 2018/1725, a Comissão deve ser considerada responsável pelo tratamento dos dados pessoais relativos à gestão dos direitos de acesso aos serviços de base da infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras.
- (22) A fim de tornar os procedimentos de reembolso transparentes, devem ser definidas regras sobre as despesas dos participantes nas atividades da rede de saúde em linha.
- (23) A Decisão de Execução 2011/890/UE deve, por conseguinte, ser revogada e substituída pela presente decisão, por razões de clareza e segurança jurídica.

⁽¹²⁾ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das telecomunicações (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

- (24) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 16.º da Diretiva 2011/24/UE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objeto

A presente decisão define as regras necessárias para a criação, a gestão e o funcionamento da rede de autoridades nacionais responsáveis pela saúde em linha, como previsto no artigo 14.º da Diretiva 2011/24/UE.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos da presente Decisão, entende-se por:
 - a) «Rede de saúde em linha», a rede voluntária que liga as autoridades nacionais responsáveis pela saúde em linha designadas pelos Estados-Membros e que prossegue os objetivos estabelecidos no artigo 14.º da Diretiva 2011/24/UE;
 - b) «Pontos de contacto nacionais para a saúde em linha», os pontos de acesso organizativos e técnicos para a prestação de serviços de informação de saúde em linha transfronteiras sob a responsabilidade dos Estados-Membros;
 - c) «Serviços de informação de saúde em linha transfronteiras», serviços existentes processados através dos pontos de contacto nacionais para a saúde em linha e de uma plataforma de serviços de base desenvolvida pela Comissão para efeitos de cuidados de saúde transfronteiras;
 - d) «Infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras», a infraestrutura que permite a prestação de serviços de informação de saúde em linha transfronteiras através de pontos de contacto nacionais para a saúde em linha e da plataforma europeia de serviços de base. Esta infraestrutura inclui por um lado os serviços genéricos, tal como definidos no artigo 2.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 283/2014, desenvolvidos pelos Estados-Membros, e por outro uma plataforma de serviços de base, definida no artigo 2.º, n.º 2, alínea d), desenvolvida pela Comissão;
 - e) «Outros serviços europeus partilhados de saúde em linha», serviços digitais que podem ser desenvolvidos no âmbito da rede de saúde em linha e partilhados entre Estados-Membros;
 - f) «Modelo de governação», um conjunto de regras relativas à designação de organismos que participam nos processos de tomada de decisão relativos à infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras ou outros serviços europeus partilhados de saúde em linha, desenvolvidos no âmbito da rede de saúde em linha, bem como uma descrição desses processos.
2. As definições do artigo 4.º, pontos 1, 2, 7, e 8, do Regulamento (UE) 2016/679 são aplicáveis em conformidade.

Artigo 3.º

Participação na rede de saúde em linha

1. Os membros da rede de saúde em linha são as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela saúde em linha, designadas pelos Estados-Membros que participam na rede de saúde em linha.
2. Os Estados-Membros que desejem participar na rede de saúde em linha devem comunicar à Comissão, por escrito:
 - a) A decisão de participar na rede de saúde em linha;
 - b) A autoridade nacional responsável pela saúde em linha, que se tornará membro da rede de saúde em linha, bem como o nome do representante e do seu suplente.

3. Os membros devem notificar por escrito à Comissão o seguinte:
 - a) A sua decisão de se retirar da rede de saúde em linha;
 - b) Qualquer alteração nas informações referidas no n.º 2, alínea b).
4. A Comissão disponibiliza ao público a lista dos membros que participam na rede de saúde em linha.

Artigo 4.º

Atividades da rede de saúde em linha

1. Na prossecução do objetivo referido no artigo 14.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2011/24/UE, a rede de saúde em linha pode, nomeadamente:
 - a) Facilitar uma maior interoperabilidade dos sistemas nacionais de tecnologias da informação e da comunicação e a transferibilidade transfronteiras dos dados de saúde eletrónicos no âmbito dos cuidados de saúde transfronteiras;
 - b) Dar orientações aos Estados-Membros, em cooperação com outras autoridades de supervisão competentes, no que diz respeito à partilha de dados de saúde entre os Estados-Membros e à capacitação dos cidadãos para acederem aos seus próprios dados de saúde e os partilharem;
 - c) Dar orientações aos Estados-Membros e facilitar o intercâmbio de boas práticas relativas ao desenvolvimento de diferentes serviços digitais de saúde, como a telemedicina, a saúde móvel ou as novas tecnologias no domínio dos megadados e da inteligência artificial, tendo em conta as ações em curso a nível da UE;
 - d) Dar orientações aos Estados-Membros no que diz respeito ao apoio à promoção da saúde, à prevenção de doenças e à melhoria da prestação de cuidados de saúde, através de uma melhor utilização dos dados relativos à saúde e da melhoria das competências digitais dos doentes e dos profissionais de saúde;
 - e) Dar orientações aos Estados-Membros e facilitar o intercâmbio voluntário de boas práticas sobre os investimentos em infraestruturas digitais;
 - f) Dar orientações, em colaboração com outros organismos e partes interessadas pertinentes, aos Estados-Membros sobre os casos de utilização necessários para a interoperabilidade clínica e os instrumentos para a sua consecução;
 - g) Dar orientações aos membros sobre a segurança da infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras ou de outros serviços europeus partilhados de saúde em linha desenvolvidos no âmbito da rede de saúde em linha, tendo em conta a legislação e os documentos elaborados a nível da União, em especial no domínio da segurança, bem como recomendações no domínio da cibersegurança, trabalhando em estreita cooperação com o grupo de cooperação para a segurança das redes e da informação, com a Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação e com as autoridades nacionais, se for caso disso.
2. Ao elaborar as orientações relativas a métodos eficazes que permitam utilizar as informações médicas para efeitos de saúde pública e investigação referidas no artigo 14.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), da Diretiva 2011/24/UE, a rede de saúde em linha deve ter em conta as orientações adotadas e, se for caso disso, consultar o Comité Europeu para a Proteção de Dados. Estas orientações podem também abordar as informações trocadas através infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras ou outros serviços europeus partilhados de saúde em linha.

Artigo 5.º

Funcionamento da rede de saúde em linha

1. A rede de saúde em linha define o seu regulamento interno por maioria simples dos seus membros.
2. A rede de saúde em linha adota um programa de trabalho plurianual e um instrumento de avaliação sobre a execução do programa.

3. Para desempenhar as suas funções, a rede de saúde em linha pode criar subgrupos permanentes relacionados com tarefas específicas, em especial relativamente à infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras ou outros serviços europeus partilhados de saúde em linha desenvolvidos no âmbito da rede de saúde em linha.
4. A rede de saúde em linha pode também criar subgrupos temporários, nomeadamente com peritos para examinar questões específicas, com base num mandato definido pela própria rede de saúde em linha. Esses subgrupos são dissolvidos uma vez cumprido o seu mandato.
5. Quando os membros da rede de saúde em linha decidirem reforçar a sua cooperação em alguns domínios abrangidos pelas tarefas da rede de saúde em linha, deverão chegar a acordo e comprometer-se quanto às regras da cooperação reforçada.
6. Na prossecução dos seus objetivos, a rede de saúde em linha deve trabalhar em estreita cooperação com as ações conjuntas de apoio às atividades da rede de saúde em linha se essas ações existirem, com as partes interessadas ou outros organismos envolvidos ou mecanismos de apoio e deve ter em conta os resultados alcançados no quadro dessas atividades.
7. A rede de saúde em linha elabora, juntamente com a Comissão, os modelos de governação da infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras e participa nessa governação das seguintes formas:
 - i) chega a acordo sobre as prioridades da infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha, e supervisiona o seu funcionamento,
 - ii) elabora orientações e requisitos aplicáveis à operação, incluindo a seleção das normas utilizadas para a infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras,
 - iii) chega a acordo sobre se os membros da rede de saúde em linha devem ser autorizados a iniciar e a continuar o intercâmbio de dados de saúde eletrónicos pela infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras através dos seus pontos de contacto nacionais para a saúde em linha, com base na sua conformidade com os requisitos estabelecidos pela rede de saúde em linha, avaliada em testes e auditorias realizados pela Comissão,
 - iv) aprova o plano de atividades anual para a infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras.
8. A rede de saúde em linha pode elaborar, juntamente com a Comissão, os modelos de governação de outros serviços europeus partilhados de saúde em linha desenvolvidos no âmbito da rede de saúde em linha e participar na sua governação. A rede pode igualmente definir as prioridades, juntamente com a Comissão, e elaborar orientações para o funcionamento desses serviços europeus partilhados de saúde em linha.
9. O regulamento interno pode prever que países que não sejam Estados-Membros que apliquem a Diretiva 2011/24/UE possam participar nas reuniões da rede de saúde em linha na qualidade de observadores.
10. Os membros da rede de saúde em linha e os seus representantes, assim como os peritos e observadores convidados, estão sujeitos às obrigações de sigilo profissional previstas no artigo 339.º do Tratado bem como às regras da Comissão em matéria de segurança no que respeita à proteção das informações classificadas da UE, estabelecidas no anexo da Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão ⁽¹³⁾. Caso não cumpram estas obrigações, o presidente da rede de saúde em linha pode tomar todas as medidas adequadas, tal como previsto no regulamento interno.

Artigo 6.º

Relação entre a rede de saúde em linha e a Comissão

1. A Comissão deve:
 - a) Participar nas reuniões da rede de saúde em linha e copresidir às reuniões juntamente com o representante dos membros;

⁽¹³⁾ Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53).

- b) Cooperar com a rede de saúde em linha e prestar-lhe apoio no âmbito das suas atividades;
 - c) Assegurar o secretariado da rede de saúde em linha;
 - d) Desenvolver, implementar e manter medidas técnicas e organizativas adequadas relacionadas com os serviços essenciais da infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras;
 - e) Apoiar a rede de saúde em linha a chegar a acordo sobre a conformidade técnica e organizativa dos pontos de contacto nacionais para a saúde em linha com os requisitos para o intercâmbio transfronteiras de dados de saúde, fornecendo e efetuando os testes e auditorias necessários. Os peritos dos Estados-Membros podem dar assistência aos auditores da Comissão.
2. A Comissão pode participar nas reuniões dos subgrupos da rede de saúde em linha.
 3. A Comissão pode consultar a rede de saúde em linha sobre questões relacionadas com a saúde em linha a nível da União e o intercâmbio de boas práticas em matéria de saúde em linha.
 4. A Comissão disponibiliza ao público informações sobre as atividades realizadas pela rede de saúde em linha.

Artigo 7.º

Proteção de dados

1. Os Estados-Membros, representados pelas autoridades nacionais competentes ou por outros organismos designados, devem ser considerados responsáveis pelo tratamento de dados pessoais que tratam através da infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras e devem atribuir claramente e de forma transparente as responsabilidades aos responsáveis pelo tratamento.
2. A Comissão deve ser considerada como subcontratante relativamente ao tratamento dos dados pessoais dos doentes através da infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras. Na sua qualidade de subcontratante, a Comissão deve gerir os serviços de base da infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras e cumprir as obrigações dos subcontratantes estabelecidas no anexo da presente decisão. A Comissão não tem acesso aos dados pessoais dos doentes tratados através da infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras.
3. A Comissão deve ser considerada responsável pelo tratamento dos dados pessoais necessários para a concessão e gestão dos direitos de acesso aos serviços essenciais da infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras. Estes dados são as informações de contacto dos utilizadores, incluindo o nome, o apelido e o endereço eletrónico, e a organização a que pertencem.

Artigo 8.º

Despesas

1. Os participantes nas atividades da rede de saúde em linha não são remunerados pela Comissão pelos serviços prestados.
2. As despesas de viagem e de estadia incorridas pelos participantes nas atividades da rede de saúde em linha são reembolsadas pela Comissão, em conformidade com as disposições em vigor na Comissão sobre o reembolso das despesas efetuadas por pessoas externas à Comissão convidadas para participar em reuniões na qualidade de peritos. Essas despesas são reembolsadas dentro dos limites das dotações disponíveis, atribuídas no âmbito do procedimento anual de afetação de recursos.

Artigo 9.º

Revogação

A Decisão de Execução 2011/890/UE é revogada. As remissões para a decisão revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente decisão.

Artigo 10.º

Destinatários

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de outubro de 2019.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO

**RESPONSABILIDADES DA COMISSÃO ENQUANTO SUBCONTRATANTE NO ÂMBITO DA
INFRAESTRUTURA DE SERVIÇOS DIGITAIS DE SAÚDE EM LINHA PARA OS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO
DE SAÚDE EM LINHA TRANSFRONTEIRAS**

A Comissão deve:

1. Criar e assegurar uma infraestrutura de comunicação segura e fiável que interliga as redes dos membros da rede de saúde em linha envolvidas na infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras («infraestrutura de comunicação segura central»). Para cumprir as suas obrigações, a Comissão pode recorrer a terceiros. A Comissão deve assegurar que esses terceiros cumpram as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas na presente decisão.
2. Configurar parte da infraestrutura de comunicação segura central para que os pontos de contacto nacionais para a saúde em linha possam trocar informações de forma segura, fiável e eficiente.
3. Proceder ao tratamento dos dados pessoais mediante instruções documentadas dos responsáveis pelo tratamento.
4. Tomar todas as medidas de segurança de carácter organizativo, físico e lógico para a manutenção da infraestrutura de comunicação segura central. Para esse efeito, a Comissão:
 - a) Designa uma entidade responsável pela gestão da segurança ao nível da infraestrutura de comunicação segura central, comunica aos responsáveis pelo tratamento os seus dados de contacto e assegura a sua disponibilidade para reagir a ameaças à segurança;
 - b) Assume a responsabilidade pela segurança da infraestrutura de comunicação segura central;
 - c) Assegura que todas as pessoas a quem é concedido acesso à infraestrutura da comunicação segura central estão sujeitas a obrigações contratuais, profissionais ou legais de confidencialidade;
 - d) Assegura que o pessoal que tem acesso a informações classificadas preenche os critérios de autorização e confidencialidade correspondentes.
5. Tomar todas as medidas de segurança necessárias para evitar comprometer o bom funcionamento do domínio do outro. Para tal, a Comissão estabelece os procedimentos específicos relacionados com a ligação à infraestrutura de comunicação segura central. Essas informações devem incluir:
 - a) Um procedimento de avaliação dos riscos, a fim de identificar e estimar as potenciais ameaças ao sistema;
 - b) Um procedimento de auditoria e revisão para:
 - i) verificar a correspondência entre as medidas de segurança implementadas e a política de segurança em aplicação,
 - ii) controlar regularmente a integridade dos ficheiros de sistema, dos parâmetros de segurança e das autorizações concedidas,
 - iii) acompanhar a deteção de ruturas de segurança e intrusões,
 - iv) implementar alterações para evitar vulnerabilidades de segurança existentes e
 - v) definir as condições de autorização, incluindo a pedido dos responsáveis pelo tratamento, e contribuir para a realização de auditorias independentes, incluindo inspeções, e de revisões às medidas de segurança;
 - c) Um procedimento de controlo de alterações para documentar e medir o impacto de uma alteração antes da sua implementação, mantendo os pontos de contacto nacionais para a saúde em linha informados de quaisquer alterações que possam afetar a comunicação com e/ou a segurança das outras infraestruturas nacionais;
 - d) Um procedimento de manutenção e reparação que especifique as regras e condições a seguir caso seja necessária a manutenção e/ou reparação de equipamentos;
 - e) Um procedimento para incidentes de segurança com vista a definir o sistema de notificação e escalonamento, informar sem demora a administração nacional responsável, bem como a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, de qualquer rutura da segurança e definir um processo disciplinar para lidar com ruturas da segurança.

6. Tomar medidas de segurança física e/ou lógica para as instalações que alojam o equipamento da infraestrutura de comunicação segura central e os controlos de acesso aos dados lógicos e à segurança. Para esse efeito, a Comissão:
 - a) Aplica a segurança física para estabelecer perímetros de segurança demarcados e permitir a deteção de ruturas;
 - b) Controla o acesso às instalações e mantém um registo de visitantes para fins de rastreabilidade;
 - c) Assegura que as pessoas externas a quem é concedido acesso às instalações são escoltadas por pessoal devidamente autorizado da sua organização respetiva;
 - d) Assegura que os equipamentos não podem ser adicionados, substituídos ou retirados sem autorização prévia dos organismos competentes designados;
 - e) Controla o acesso de e para outra(s) rede(s) interligada(s) à infraestrutura de comunicação segura central;
 - f) Garante que as pessoas que têm acesso à infraestrutura de comunicação segura central são identificadas e autenticadas;
 - g) Revê os direitos de autorização relacionados com o acesso à infraestrutura de comunicação segura central em caso de rutura da segurança que afete esta infraestrutura;
 - h) Mantém a integridade das informações transmitidas através da infraestrutura de comunicação segura central;
 - i) Aplica medidas de segurança técnicas e organizativas para impedir o acesso não autorizado a dados pessoais;
 - j) Aplica, sempre que necessário, medidas para bloquear o acesso não autorizado à infraestrutura de comunicação segura central a partir do domínio dos pontos de contacto nacionais para a saúde em linha (ou seja: bloqueia uma localização ou um endereço IP).
 7. Tomar medidas para proteger o seu domínio, incluindo o corte de ligações, em caso de desvio substancial em relação aos princípios e conceitos de qualidade ou segurança.
 8. Manter um plano de gestão dos riscos relacionado com a sua área de responsabilidade.
 9. Acompanhar — em tempo real — o desempenho de todas as componentes dos serviços da sua infraestrutura de comunicação segura central, elaborar estatísticas regulares e manter registos.
 10. Prestar apoio 24 horas por dia a todos os serviços da infraestrutura de comunicação segura central, em inglês, através do telefone, do correio ou do portal Web, e aceitar chamadas de utilizadores autorizados: coordenadores da infraestrutura de comunicação segura central e respetivos serviços de assistência, responsáveis de projeto e pessoas designadas da Comissão.
 11. Apoiar os responsáveis pelo tratamento, facultando informações sobre a infraestrutura de comunicação segura central da infraestrutura de serviços digitais de saúde em linha para os serviços de informação de saúde em linha transfronteiras, a fim de dar cumprimento às obrigações previstas no artigo 35.º e no artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679.
 12. Assegurar que os dados transferidos no âmbito da infraestrutura de comunicação segura central estão codificados.
 13. Tomar todas as medidas necessárias para impedir que os operadores da infraestrutura de comunicação segura central tenham acesso não autorizado aos dados transferidos.
 14. Tomar medidas para facilitar a interoperabilidade e a comunicação entre as administrações nacionais competentes designadas pertencentes à infraestrutura de comunicação segura central.
-

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1766 DA COMISSÃO
de 23 de outubro de 2019
que altera a Decisão de Execução (UE) 2019/436 no que diz respeito à norma harmonizada EN ISO 19085-3: 2017 para máquinas de controlo numérico para furar e fresar

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa às máquinas e que altera a Diretiva 95/16/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2006/42/CE, presume-se que as máquinas fabricadas em conformidade com uma norma harmonizada cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* são conformes com os requisitos essenciais de saúde e de segurança abrangidos por essa norma harmonizada.
- (2) Pela carta M/396, de 19 de dezembro de 2006, a Comissão solicitou ao CEN e ao Cenelec a elaboração, a revisão e a conclusão dos trabalhos relativos às normas harmonizadas em apoio da Diretiva 2006/42/CE, a fim de ter em conta as alterações introduzidas por esta diretiva em relação à Diretiva 98/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.
- (3) Com base no pedido M/396 de 19 de dezembro de 2006, o CEN elaborou a nova norma harmonizada EN ISO 19085-3: 2017.
- (4) A Comissão, juntamente com o CEN, avaliou se a norma EN ISO 19085-3: 2017, elaborada pelo CEN, está em conformidade com o pedido M/396 de 19 de dezembro de 2006.
- (5) Em dezembro de 2017, a Alemanha apresentou uma objeção formal nos termos do artigo 10.º da Diretiva 2006/42/CE à norma EN ISO 19085-3: 2017 «Máquinas para trabalhar madeira — Requisitos de segurança — Parte 3: máquinas de controlo numérico para furar e fresar».
- (6) A objeção formal apresentada pela Alemanha baseia-se no facto de o ponto 6.6.2.2.3.1 da norma EN ISO 19085-3: 2017, relativo à prevenção do acesso a ferramentas e outros elementos móveis da máquina, não cumprir os requisitos essenciais de saúde e de segurança estabelecidos no ponto 1.4.1 do anexo I da Diretiva 2006/42/CE.
- (7) Após ter examinado a norma EN ISO 19085-3: 2017, juntamente com os representantes do comité instituído pelo artigo 22.º da Diretiva 2006/42/CE e os representantes do comité instituído pelo artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, a Comissão concluiu que a norma não cumpre um dos requisitos essenciais de saúde e segurança enunciados no ponto 1.4.1 do anexo I da Diretiva 2006/42/CE, nomeadamente o requisito segundo o qual os protetores e os dispositivos de proteção não devem poder ser facilmente escamoteados. Em especial, a norma inclui especificações técnicas para o acesso às partes móveis da máquina através da área entre a estrutura da máquina e as proteções laterais da máquina, mas não aborda a conceção ou proteção da estrutura da máquina propriamente dita, que, em alguns casos, pode ser suficientemente baixa para ser escamoteada. Por conseguinte, a norma EN ISO 19085-3: 2017 deve ser publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* com restrições.

⁽¹⁾ JO L 157 de 9.6.2006, p. 24.

⁽²⁾ Diretiva 98/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de junho de 1998 relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às máquinas (JO L 207 de 23.7.1998, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12).

- (8) As referências das normas harmonizadas elaboradas em apoio da Diretiva 2006/42/CE estão publicadas na Decisão de Execução (UE) 2019/436 da Comissão (*). A fim de assegurar que todas as referências das normas harmonizadas elaboradas em apoio da Diretiva 2006/42/CE são enumeradas no mesmo ato, a referência da norma EN ISO 19085-3: 2017 deve ser incluída num anexo da referida decisão. A Decisão de Execução (UE) 2019/436 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (9) A conformidade com uma norma harmonizada confere uma presunção de conformidade com os correspondentes requisitos essenciais enunciados na legislação de harmonização da União a partir da data de publicação da referência dessa norma no *Jornal Oficial da União Europeia*. A presente decisão deve, pois, entrar em vigor na data da sua publicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo II da Decisão de Execução (UE) 2019/436 é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

(*) Decisão de Execução (UE) 2019/436 da Comissão, de 18 de março de 2019, relativa às normas harmonizadas para as máquinas elaboradas em apoio da Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 75 de 19.3.2019, p. 108).

ANEXO

Ao anexo II da Decisão de Execução (UE) 2019/436, é aditada a seguinte linha:

«3.	EN ISO 19085-3: 2017 Máquinas para trabalhar madeira — Requisitos de segurança — Parte 3: máquinas de controlo numérico para furar e fresar. Advertência: No que se refere ao ponto 6.6.2.2.3.1, a norma harmonizada EN ISO 19085-3: 2017 não confere uma presunção de conformidade com os requisitos essenciais de saúde e de segurança enunciados no ponto 1.4.1 do anexo I da Diretiva 2006/42/CE, que exige que os protetores e os dispositivos de proteção não devem poder ser facilmente escamoteados.	C»
-----	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1767 DA COMISSÃO**de 23 de outubro de 2019****que altera os anexos I e III da Decisão 2010/472/UE no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte nas listas de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados a introduzir na União sêmen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina***[notificada com o número C(2019) 7635]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 2, alínea b), o artigo 17.º, n.º 3, o artigo 18.º, n.º 1, primeiro travessão, e o artigo 19.º, proémio e alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em 11 de abril de 2019, o Conselho Europeu adotou, com o acordo do Reino Unido, a Decisão (UE) 2019/584 ⁽²⁾, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE. Nos termos da referida decisão, o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE foi novamente prorrogado até 31 de outubro de 2019. Por conseguinte, o direito da União deixará de ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido a partir de 1 de novembro de 2019 («data de saída»).
- (2) A Decisão 2010/472/UE ⁽³⁾ da Comissão estabelece, no seu anexo I, uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de remessas de animais das espécies ovina e caprina e, no seu anexo III, uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de remessas de sêmen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina.
- (3) O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte apresentou as garantias necessárias para que esse país respeite as condições estabelecidas na Decisão 2010/472/UE para a introdução na União de remessas de sêmen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina a partir da data de saída, continuando a cumprir a legislação da União por um período inicial de, pelo menos, nove meses.
- (4) Por conseguinte, tendo em conta estas garantias específicas apresentadas pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e a fim de evitar qualquer perturbação desnecessária do comércio após a data de saída, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte deve ser incluído nas listas de países terceiros e partes destes autorizados a introduzir na União remessas de sêmen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina, estabelecidas nos anexos I e III da Decisão 2010/472/UE.
- (5) Os anexos I e III da Decisão 2010/472/UE devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (6) A presente decisão deve ser aplicável a partir de 1 de novembro de 2019, salvo se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽²⁾ Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 11 de abril de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 101 de 11.4.2019, p. 1).

⁽³⁾ Decisão 2010/472/UE da Comissão, de 26 de agosto de 2010, relativa às importações de sêmen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina na União (JO L 228 de 31.8.2010, p. 74).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos I e III da Decisão 2010/472/UE são alterados em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de novembro de 2019.

Contudo, não deve aplicar-se se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2019.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos I e III da Decisão 2010/472/UE são alterados do seguinte modo:

1) O quadro do anexo I da Decisão 2010/472/UE é alterado do seguinte modo:

a) Após a entrada relativa ao Chile, é inserida a seguinte linha:

«GB	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte»		
-----	----------------------------------------------------	--	--

2) O quadro do anexo III da Decisão 2010/472/UE é alterado do seguinte modo:

a) Após a entrada relativa ao Chile, é inserida a seguinte linha:

«GB	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte»		
-----	----------------------------------------------------	--	--

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1768 DA COMISSÃO**de 23 de outubro de 2019****que altera o anexo I da Decisão 2006/168/CE no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e de certas dependências da Coroa na lista de países terceiros autorizados a introduzir na União Europeia embriões de bovinos***[notificada com o número C(2019) 7636]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 1, e o artigo 9.º, n.º 1, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em 11 de abril de 2019, o Conselho Europeu adotou, com o acordo do Reino Unido, a Decisão (UE) 2019/584 ⁽²⁾, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE. Nos termos da referida decisão, o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE foi novamente prorrogado até 31 de outubro de 2019. Por conseguinte, o direito da União deixará de ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido a partir de 1 de novembro de 2019 («data de saída»).
- (2) A Decisão 2006/168/CE da Comissão ⁽³⁾ estabelece, no seu anexo I, uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de embriões de bovinos.
- (3) O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte apresentou as garantias necessárias para que esse país e certas dependências da Coroa respeitem as condições estabelecidas na Decisão 2006/168/CE para a introdução na União de remessas de embriões de bovinos a partir da data de saída, continuando a cumprir a legislação da União por um período inicial de, pelo menos, nove meses.
- (4) Por conseguinte, tendo em conta estas garantias específicas apresentadas pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e a fim de evitar qualquer perturbação desnecessária do comércio após a data de saída, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e certas dependências da Coroa devem ser incluídos na lista de países terceiros autorizados a introduzir na União remessas de embriões de bovinos, estabelecida no anexo I da Decisão 2006/168/CE.
- (5) O anexo I da Decisão 2006/168/CE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) A presente decisão deve ser aplicável a partir de 1 de novembro de 2019, salvo se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão 2006/168/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1989, p. 1.⁽²⁾ Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 11 de abril de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 101 de 11.4.2019, p. 1).⁽³⁾ Decisão 2006/168/CE da Comissão, de 4 de janeiro de 2006, que estabelece as condições de sanidade animal e os requisitos de certificação veterinária aplicáveis às importações para a Comunidade de embriões de bovinos e revoga a Decisão 2005/217/CE (JO L 57 de 28.2.2006, p. 19).

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de novembro de 2019.

Contudo, não deve aplicar-se se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2019.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO

O quadro do anexo I da Decisão 2006/168/CE é alterado do seguinte modo:

a) Após a entrada relativa à Suíça, é inserida a seguinte linha:

«GB	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV»
-----	---------------------------------------------------	----------	-----------	-----------

b) Após a entrada relativa a Israel, é inserida a seguinte linha:

«JE	Jersey	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV»
-----	--------	----------	-----------	-----------

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1769 DA COMISSÃO**de 23 de outubro de 2019****que altera a Decisão 2009/821/CE no que se refere às listas de postos de inspeção fronteiriços e de unidades veterinárias no sistema Traces***[notificada com o número C(2019) 7637]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intra-União de certos animais vivos e produtos, na perspetiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1 e n.º 3,

Tendo em conta a Diretiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Diretivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 4, segundo parágrafo, segunda frase, e o artigo 6.º, n.º 5,

Tendo em conta a Diretiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em 11 de abril de 2019, o Conselho Europeu adotou, com o acordo do Reino Unido, a Decisão (UE) 2019/584 ⁽⁴⁾, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE. Nos termos da referida decisão, o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE foi novamente prorrogado até 31 de outubro de 2019. Por conseguinte, o direito da União deixará de ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido a partir de 1 de novembro de 2019 («data de saída»).
- (2) A Decisão 2009/821/CE da Comissão ⁽⁵⁾ estabelece a lista de postos de inspeção fronteiriços aprovados em conformidade com as Diretivas 91/496/CEE e 97/78/CE, bem como a lista de unidades centrais, regionais e locais do sistema informático veterinário integrado (Traces). Essas listas constam, respetivamente, do anexo I e do anexo II da referida decisão.
- (3) Na sequência de uma proposta da Bélgica, a aprovação do posto de inspeção fronteiriço do porto de Zeebrugge deve ser alargada aos produtos não embalados destinados ao consumo humano. Assim, há que alterar em conformidade a lista de entradas para aquele Estado-Membro estabelecida no anexo I da Decisão 2009/821/CE.
- (4) Na sequência de uma proposta da Dinamarca, deve ser indicado um novo centro de inspeção no posto de inspeção fronteiriço do porto de Esbjerg para a inspeção de produtos embalados. Assim, há que alterar em conformidade a lista de entradas para aquele Estado-Membro estabelecida no anexo I da Decisão 2009/821/CE.
- (5) Na sequência de uma proposta da Irlanda, a aprovação do posto de inspeção fronteiriço no aeroporto de Dublin deve ser alargada a produtos embalados e a certas categorias de animais, a aprovação do posto de inspeção fronteiriço no porto de Dublin deve ser alargada a certas categorias de animais e a produtos não embalados destinados ao consumo humano, o novo posto de inspeção fronteiriço no porto de Rosslare deve ser aprovado para animais e produtos e a aprovação do posto de inspeção fronteiriço de Shannon deve ser alargada a todas as categorias de equídeos. Assim, há que alterar em conformidade a lista de entradas para aquele Estado-Membro estabelecida no anexo I da Decisão 2009/821/CE.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

⁽³⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽⁴⁾ Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 11 de abril de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 101 de 11.4.2019, p. 1).

⁽⁵⁾ Decisão 2009/821/CE da Comissão, de 28 de setembro de 2009, que estabelece uma lista de postos de inspeção fronteiriços aprovados, prevê certas regras aplicáveis às inspeções efetuadas pelos peritos veterinários da Comissão e determina as unidades veterinárias no sistema Traces (JO L 296 de 12.11.2009, p. 1).

- (6) Na sequência de uma proposta da Espanha, deve ser levantada a suspensão do posto de inspeção fronteiriço para produtos destinados ao consumo humano no porto de Santander. Assim, há que alterar em conformidade a lista de entradas para aquele Estado-Membro estabelecida no anexo I da Decisão 2009/821/CE.
- (7) Na sequência de uma proposta da França, devem ser aprovados para determinadas categorias de produtos ou determinadas categorias de animais novos postos de inspeção fronteiriços no porto de Caen-Ouistreham, no porto e no caminho de ferro de Calais, no porto de Cherbourg, no porto de Dieppe, no porto de Roscoff e no porto de Saint-Malo. Além disso, a aprovação do posto de inspeção fronteiriço no porto de Dunquerque deve ser alargada aos produtos não embalados destinados ao consumo humano. Assim, há que alterar em conformidade a lista de entradas para aquele Estado-Membro estabelecida no anexo I da Decisão 2009/821/CE.
- (8) Na sequência de uma proposta dos Países Baixos, devem ser indicados dois novos centros de inspeção no posto de inspeção fronteiriço do porto de Roterdão para a inspeção de certas categorias de produtos. Assim, há que alterar em conformidade a lista de entradas para aquele Estado-Membro estabelecida no anexo I da Decisão 2009/821/CE.
- (9) Os anexos I e II da Decisão 2009/821/CE devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (10) A presente decisão deve ser aplicável a partir de 1 de novembro de 2019, salvo se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Decisão 2009/821/CE são alterados em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de novembro de 2019.

Contudo, não deve aplicar-se se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2019.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos I e II da Decisão 2009/821/CE são alterados do seguinte modo:

1) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) As seguintes notas são adicionadas às menções especiais:

«(17) = Apenas para remessas transportadas por veículos rodoviários através do serviço ferroviário Eurotunnel Shuttle

(18) = Exceto produtos da pesca e moluscos bivalves

(19) = Apenas produtos da pesca e moluscos bivalves»

b) Na parte referente à Bélgica, a entrada relativa ao porto de Zeebrugge passa a ter a seguinte redação:

«Zeebrugge	BE ZEE 1	P		HC, NHC(2)»	
------------	----------	---	--	-------------	--

c) Na parte referente à Dinamarca, a entrada relativa ao porto de Esbjerg passa a ter a seguinte redação:

«Esbjerg	DK EBJ 1	P	E D & F Man Terminals Denmark ApS	HC-NT(6), NHC-NT(4) (6)(11)	
			Bluewater Shipping	HC(2), NHC(2)»	

d) A parte referente à Irlanda é alterada do seguinte modo:

i) a entrada relativa ao aeroporto de Dublin passa a ter a seguinte redação:

«Dublin Airport	IE DUB 4	A		HC(2), NHC(2)	U(8), E, O»
-----------------	----------	---	--	---------------	-------------

ii) a entrada relativa ao porto de Dublin passa a ter a seguinte redação:

«Dublin Port	IE DUB 1	P		HC, NHC	U(14), E, O»
--------------	----------	---	--	---------	--------------

iii) após a entrada relativa ao porto de Dublin, é inserida a seguinte entrada relativa ao porto de Rosslare:

«Rosslare Europort	IE ROS 1	P		HC, NHC	U, E, O»
--------------------	----------	---	--	---------	----------

iv) a entrada relativa ao aeroporto de Shannon passa a ter a seguinte redação:

«Shannon	IE SNN 4	A		HC(2), NHC(2)	U(8), E»
----------	----------	---	--	---------------	----------

e) Na parte referente à Espanha, a entrada relativa ao porto de Santander passa a ter a seguinte redação:

«Santander	ES SDR 1	P		HC, NHC-NT»	
------------	----------	---	--	-------------	--

f) A parte referente à França é alterada do seguinte modo:

i) após a entrada relativa a Brest, são inseridas as seguintes entradas relativas ao porto de Caen-Ouistreham e ao porto e caminho de ferro de Calais:

«Caen-Ouistreham	FR CFR 1	P		HC(1), NHC	U(8), E, O
Calais	FR CQF 1	P, F(17)	Porto	HC(18), NHC	U(8), E, O(14)
			Eurotunnel	HC(18), NHC	U(8), E
			Boulogne-sur-Mer	HC(1)(19)»	

ii) após a entrada relativa a Châteauroux-Déols, é inserida a seguinte entrada relativa ao porto de Cherbourg:

«Cherbourg	FR CER 1	P		HC(1), NHC	U(8), E, O(14)»
------------	----------	---	--	------------	-----------------

iii) após a entrada relativa a Deauville, é inserida a seguinte entrada relativa ao porto de Dieppe:

«Dieppe	FR DPE 1	P		HC(1), NHC	U(8), E, O(14)»
---------	----------	---	--	------------	-----------------

iv) a entrada relativa ao porto de Dunquerque passa a ter a seguinte redação:

«Dunkerque	FR DKK 1	P	Route des Améri- ques	HC(1), NHC(1)(2)»	
------------	----------	---	--------------------------	-------------------	--

v) após a entrada relativa a Roissy Charles-de-Gaulle, é inserida a seguinte entrada relativa ao porto de Roscoff:

«Roscoff	FR ROS 1	P		HC(1)(2), NHC(2)»	
----------	----------	---	--	-------------------	--

vi) após a entrada relativa a Rouen, é inserida a seguinte entrada relativa ao porto de Saint-Malo:

«Saint-Malo	FR SML 1	P		HC(1), NHC	U(8), E, O»
-------------	----------	---	--	------------	-------------

g) Na parte referente aos Países Baixos, a entrada relativa ao porto de Roterdão passa a ter a seguinte redação:

«Rotterdam	NL RTM 1	P	Eurofrigo Kari- matastraat	HC, NHC-T(FR), NHC- -NT	
			Eurofrigo, Abel Tasmanstraat	HC	
			Frigocare Rotter- dam B.V.	HC(2)	
			Agro Merchants Maasvlakte B.V.	HC(2), NHC(2)	
			Kloosterboer Delta Terminal	HC(2)	
			Maastank B.V.	NHC-NT(6)	
			Agro Merchants Westland Ware- housing B.V.	HC(2)	
			Van Duijn Colds- tore B.V.	HC, NHC(2)»	

h) A parte referente ao Reino Unido é suprimida.

2) No anexo II, a parte referente ao Reino Unido é suprimida.

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1770 DA COMISSÃO**de 23 de outubro de 2019****que altera os anexos da Decisão 2006/766/CE no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e das dependências da Coroa nas listas de países terceiros e territórios autorizados a introduzir na União moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos e produtos da pesca para consumo humano**

[notificada com o número C(2019) 7639]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em 11 de abril de 2019, o Conselho Europeu adotou, com o acordo do Reino Unido, a Decisão (UE) 2019/584 ⁽²⁾, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE. Nos termos da referida decisão, o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE foi novamente prorrogado até 31 de outubro de 2019. Por conseguinte, o direito da União deixará de ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido a partir de 1 de novembro de 2019 («data de saída»).
- (2) O Regulamento (CE) n.º 854/2004 estabelece que os produtos de origem animal só podem ser importados de um país terceiro, ou de uma parte de um país terceiro, que conste de uma lista elaborada nos termos desse regulamento.
- (3) A Decisão 2006/766/CE da Comissão ⁽³⁾ enumera os países terceiros que satisfazem os critérios referidos no Regulamento (CE) n.º 854/2004 e que podem, por conseguinte, garantir que as exportações desses produtos para a União cumprem as condições sanitárias estabelecidas na legislação da União destinadas a proteger a saúde dos consumidores.
- (4) Em especial, o anexo I dessa decisão estabelece uma lista de países terceiros autorizados a introduzir moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos, e o anexo II estabelece uma lista de países terceiros e territórios autorizados a introduzir produtos da pesca para consumo humano. Essas listas indicam igualmente restrições no que respeita a essas importações a partir de determinados países terceiros.
- (5) O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte apresentou as garantias necessárias para que esse país e as dependências da Coroa respeitem as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 854/2004 para a introdução na União de remessas de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos e produtos da pesca para consumo humano a partir da data de saída, continuando a cumprir a legislação da União por um período inicial de, pelo menos, nove meses.
- (6) Por conseguinte, tendo em conta estas garantias específicas apresentadas pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e a fim de evitar qualquer perturbação desnecessária do comércio após a data de saída, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e as dependências da Coroa devem ser incluídos nas listas de países terceiros e territórios autorizados a introduzir moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos e produtos da pesca para consumo humano, estabelecidas na Decisão 2006/766/CE.
- (7) Os anexos I e II da Decisão 2006/766/CE devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 206.

⁽²⁾ Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 11 de abril de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 101 de 11.4.2019, p. 1).

⁽³⁾ Decisão 2006/766/CE da Comissão, de 6 de novembro de 2006, que estabelece as listas de países terceiros e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos e produtos da pesca (JO L 320 de 18.11.2006, p. 53).

- (8) A presente decisão deve ser aplicável a partir de 1 de novembro de 2019, salvo se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Decisão 2006/766/CE são alterados em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de novembro de 2019.

Contudo, não deve aplicar-se se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2019.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos I e II da Decisão 2006/766/CE são alterados do seguinte modo:

1) O quadro do anexo I da Decisão 2006/766/CE é alterado do seguinte modo:

a) Após a entrada relativa ao Chile, são inseridas as seguintes linhas:

«GB	REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE	
GG	GUERNESEY»	

b) Após a entrada relativa à Gronelândia, são inseridas as seguintes linhas:

«IM	ILHA DE MAN	
JE	JERSEY»	

2) O quadro do anexo II da Decisão 2006/766/CE é alterado do seguinte modo:

a) Após a entrada relativa ao Gabão, é inserida a seguinte linha:

«GB	REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE»	
-----	-------------------------------------------------------	--

b) Após a entrada relativa à Geórgia, é inserida a seguinte linha:

«GG	GUERNESEY»	
-----	------------	--

c) Após a entrada relativa a Israel, é inserida a seguinte linha:

«IM	ILHA DE MAN»	
-----	--------------	--

d) Após a entrada relativa ao Irão, é inserida a seguinte linha:

«JE	JERSEY»	
-----	---------	--

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1771 DA COMISSÃO**de 23 de outubro de 2019****que altera a Decisão 2011/163/UE relativa à aprovação dos planos apresentados pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e dependências da Coroa em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho***[notificada com o número C(2019) 7641]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 29.º, n.º 1, quarto parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em 11 de abril de 2019, o Conselho Europeu adotou, com o acordo do Reino Unido, a Decisão (UE) 2019/584 ⁽²⁾, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE. Nos termos da referida decisão, o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE foi novamente prorrogado até 31 de outubro de 2019. Por conseguinte, o direito da União deixará de ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido a partir de 1 de novembro de 2019 («data de saída»).
- (2) O artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE exige que os países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros estão autorizados a importar animais e produtos de origem animal abrangidos por essa diretiva apresentem planos de vigilância de resíduos que prestem as garantias exigidas (os «planos»). Os planos devem abranger, no mínimo, os grupos de resíduos e de substâncias enumerados no anexo I dessa Diretiva.
- (3) A Decisão 2011/163/UE da Comissão ⁽³⁾ aprova os planos apresentados por determinados países terceiros relativamente a determinados animais e produtos de origem animal enumerados no seu anexo.
- (4) O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte apresentou à Comissão os planos para esse país relativamente a bovinos, ovinos/caprinos, suínos, equídeos, aves de capoeira, aquicultura, leite, ovos, coelhos, caça selvagem, caça de criação e mel, bem como para as dependências da Coroa relativamente a algumas dos produtos anteriormente referidos. Esses planos apresentam garantias suficientes e devem ser aprovados.
- (5) Por conseguinte, a fim de evitar qualquer perturbação desnecessária do comércio após a data de saída, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e as dependências da Coroa devem ser incluídos na lista de países terceiros, constante da Decisão 2011/163/UE, para os quais os planos estão aprovados relativamente aos produtos em causa. O anexo da Decisão 2011/163/UE deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (6) A presente decisão deve ser aplicável a partir de 1 de novembro de 2019, salvo se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

⁽¹⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.⁽²⁾ Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 11 de abril de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 101 de 11.4.2019, p. 1).⁽³⁾ Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2011/163/UE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de novembro de 2019.

Contudo, não deve aplicar-se se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2019.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo da Decisão 2011/163/UE é alterado do seguinte modo:

1) Entre as entradas relativas às Ilhas Faroé e à Geórgia, é inserida a seguinte entrada:

«GB	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X»
-----	---------------------------------------------------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

2) Entre as entradas relativas à Geórgia e ao Gana, é inserida a seguinte entrada:

«GG	Guernese	X						X						X»
-----	----------	---	--	--	--	--	--	---	--	--	--	--	--	----

3) Entre as entradas relativas a Israel e à Índia, é inserida a seguinte entrada:

«IM	Ilha de Man	X	X	X			X	X						X»
-----	-------------	---	---	---	--	--	---	---	--	--	--	--	--	----

4) Entre as entradas relativas ao Irão e à Jamaica, é inserida a seguinte entrada:

«JE	Jersey	X					X	X»						
-----	--------	---	--	--	--	--	---	----	--	--	--	--	--	--

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1772 DA COMISSÃO**de 23 de outubro de 2019****que altera o anexo II da Decisão 2007/777/CE no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e das dependências da Coroa na lista de países terceiros ou partes destes autorizados a introduzir na União remessas de determinados produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados para consumo humano**

[notificada com o número C(2019) 7642]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, proémio, o artigo 8.º, ponto 1, primeiro parágrafo, o artigo 8.º, ponto 4, e o artigo 9.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em 11 de abril de 2019, o Conselho Europeu adotou, com o acordo do Reino Unido, a Decisão (UE) 2019/584 ⁽²⁾, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE. Nos termos da referida decisão, o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE foi novamente prorrogado até 31 de outubro de 2019. Por conseguinte, o direito da União deixará de ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido a partir de 1 de novembro de 2019 («data de saída»).
- (2) A Decisão 2007/777/CE da Comissão ⁽³⁾ estabelece, entre outras, as condições para a introdução na União de remessas de determinados produtos à base de carne e de estômagos, bexigas e intestinos tratados que foram submetidos a um dos tratamentos estabelecidos na parte 4 do seu anexo II (os «produtos»), incluindo uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a introdução dos produtos na União.
- (3) A parte 2 do anexo II da Decisão 2007/777/CE estabelece uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados para a introdução dos produtos na União, desde que tenham sido submetidos a um tratamento relevante referido nessa parte do anexo II. Esses tratamentos têm por objetivo eliminar certos riscos de saúde animal associados aos produtos específicos. A parte 4 do mesmo anexo prevê um tratamento «A» não específico e tratamentos específicos «B» a «F», enumerados por ordem decrescente de gravidade do risco de saúde animal associado ao produto específico.
- (4) O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte apresentou as garantias necessárias para que esse país e as dependências da Coroa respeitem, em relação a certos produtos, as condições estabelecidas na Decisão 2007/777/CE para a introdução na União de remessas dos produtos para consumo humano submetidos ao tratamento «A» a partir da data de saída, continuando a cumprir a legislação da União por um período inicial de, pelo menos, nove meses.
- (5) Por conseguinte, tendo em conta estas garantias específicas apresentadas pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e a fim de evitar qualquer perturbação desnecessária do comércio após a data de saída, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e as dependências da Coroa devem ser incluídos na lista de países terceiros e partes destes autorizados a introduzir na União remessas dos produtos, estabelecida no anexo II, parte 2, da Decisão 2007/777/CE.

⁽¹⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽²⁾ Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 11 de abril de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 101 de 11.4.2019, p. 1).

⁽³⁾ Decisão 2007/777/CE da Comissão, de 29 de novembro de 2007, que estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e os modelos de certificados para as importações de determinados produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados para consumo humano provenientes de países terceiros e que revoga a Decisão 2005/432/CE (JO L 312 de 30.11.2007, p. 49).

- (6) O anexo II da Decisão 2007/777/CE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (7) A presente decisão deve ser aplicável a partir de 1 de novembro de 2019, salvo se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A parte 2 do anexo II da Decisão 2007/777/CE é alterada em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de novembro de 2019.

Contudo, não deve aplicar-se se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2019.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1773 DA COMISSÃO**de 23 de outubro de 2019****que altera o anexo da Decisão 2007/453/CE no que diz respeito ao estatuto em matéria de EEB do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e das dependências da Coroa***[notificada com o número C(2019) 7643]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 2, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em 11 de abril de 2019, o Conselho Europeu adotou, com o acordo do Reino Unido, a Decisão (UE) 2019/584 ⁽²⁾ que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE. Nos termos da referida decisão, o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE foi novamente prorrogado até 31 de outubro de 2019. Por conseguinte, o direito da União deixará de ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido a partir de 1 de novembro de 2019 («data de saída»).
- (2) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece que os Estados-Membros, os países terceiros ou as respetivas regiões devem ser classificados de acordo com o seu estatuto em matéria de encefalopatia espongiforme bovina (EEB) em três categorias: risco negligenciável de EEB, risco controlado de EEB e risco indeterminado de EEB.
- (3) O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte apresentou à Comissão um pedido de determinação do seu estatuto em matéria de EEB, indicando que também abrange as dependências da Coroa. O pedido foi acompanhado das informações relevantes para esse país e as dependências da Coroa no que se refere aos critérios e potenciais fatores de risco estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 999/2001.
- (4) A Escócia está atualmente classificada na categoria de risco negligenciável, mas, nessa região do Reino Unido, foi confirmado um novo caso de EEB em 18 de outubro de 2018. Por conseguinte, a Escócia deixou de cumprir os requisitos estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 999/2001 no que respeita à categoria de risco negligenciável. A Escócia deve, por conseguinte, ser classificada na categoria de risco controlado.
- (5) Tendo em conta o seu estatuto em matéria de EEB, a Irlanda do Norte pode ser considerada como tendo um risco negligenciável, enquanto o resto do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e as dependências da Coroa podem ser considerados como tendo um risco controlado de EEB.

⁽¹⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

⁽²⁾ Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 11 de abril de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 101 de 11.4.2019, p. 1).

- (6) Por conseguinte, tendo em conta as informações específicas acima mencionadas e a fim de evitar qualquer perturbação desnecessária do comércio após a data de saída, a Irlanda do Norte deve ser incluída na lista de regiões de países terceiros constante do ponto A do anexo da Decisão 2007/453/CE da Comissão ⁽³⁾ e o resto do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e as dependências da Coroa devem ser incluídos no ponto B do mesmo anexo em relação à classificação de países ou regiões de acordo com o seu estatuto em matéria de EEB. O anexo da referida decisão deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (7) A presente decisão deve ser aplicável a partir de 1 de novembro de 2019. Contudo, não deve aplicar-se se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2007/453/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de novembro de 2019.

Contudo, não deve aplicar-se se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2019.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

⁽³⁾ Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).

ANEXO

O anexo da Decisão 2007/453/CE passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO

LISTA DE PAÍSES OU REGIÕES**A. Países ou regiões com um risco negligenciável de EEB***Estados-Membros*

- Bélgica
- Bulgária
- Chéquia
- Dinamarca
- Alemanha
- Estónia
- Croácia
- Itália
- Chipre
- Letónia
- Lituânia
- Luxemburgo
- Hungria
- Malta
- Países Baixos
- Áustria
- Polónia
- Portugal
- Roménia
- Eslovénia
- Eslováquia
- Espanha
- Finlândia
- Suécia

Países da Associação Europeia de Comércio Livre

- Islândia
- Listenstaine
- Noruega
- Suíça

Países terceiros

- Argentina
- Austrália
- Brasil

- Chile
- Colômbia
- Costa Rica
- Índia
- Israel
- Japão
- Namíbia
- Nova Zelândia
- Panamá
- Paraguai
- Peru
- Singapura
- Estados Unidos
- Uruguai

Regiões de países terceiros

- Irlanda do Norte

B. Países ou regiões com um risco controlado de EEB

Estados-Membros

- Irlanda
- Grécia
- França

Países terceiros

- Canadá
- Guernesey
- Ilha de Man
- Jersey
- México
- Nicarágua
- Coreia do Sul
- Taiwan
- Reino Unido, com exceção da região da Irlanda do Norte

C. Países ou regiões com um risco indeterminado de EEB

- Países ou regiões não enumerados nos pontos A ou B.»
-

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1774 DA COMISSÃO**de 23 de outubro de 2019****que altera o anexo I da Decisão de Execução 2012/137/UE no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte na lista de países terceiros ou partes destes autorizados a introduzir na União sêmen de animais domésticos da espécie suína***[notificada com o número C(2019) 7644]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais da espécie suína ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 1, o artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 10.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em 11 de abril de 2019, o Conselho Europeu adotou, com o acordo do Reino Unido, a Decisão (UE) 2019/584 ⁽²⁾, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE. Nos termos da referida decisão, o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE foi novamente prorrogado até 31 de outubro de 2019. Por conseguinte, o direito da União deixará de ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido a partir de 1 de novembro de 2019 («data de saída»).
- (2) A Decisão de Execução 2012/137/UE da Comissão ⁽³⁾ estabelece, no seu anexo I, uma lista de países terceiros ou partes destes a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de sêmen de animais domésticos da espécie suína.
- (3) O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte apresentou as garantias necessárias para que esse país respeite as condições estabelecidas na Decisão de Execução 2012/137/UE para a introdução na União de remessas de sêmen de animais domésticos da espécie suína a partir da data de saída, continuando a cumprir a legislação da União por um período inicial de, pelo menos, nove meses.
- (4) Por conseguinte, tendo em conta estas garantias específicas apresentadas pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e a fim de evitar qualquer perturbação desnecessária do comércio após a data de saída, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte deve ser incluído na lista de países terceiros ou partes destes autorizados a introduzir na União remessas de sêmen de animais domésticos da espécie suína, estabelecidas no anexo I da Decisão de Execução 2012/137/UE.
- (5) O anexo I da Decisão de Execução 2012/137/UE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) A presente decisão deve ser aplicável a partir de 1 de novembro de 2019, salvo se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão de Execução 2012/137/UE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 62.⁽²⁾ Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 11 de abril de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 101 de 11.4.2019, p. 1).⁽³⁾ Decisão de Execução 2012/137/UE da Comissão, de 1 de março de 2012, relativa às importações para a União de sêmen de animais domésticos da espécie suína (JO L 64 de 3.3.2012, p. 29).

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de novembro de 2019.

Contudo, não deve aplicar-se se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2019.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO

No quadro do anexo I da Decisão de Execução 2012/137/UE, após a entrada relativa à Suíça, é inserida a seguinte linha:

«GB	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte»	
-----	----------------------------------------------------	--

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1775 DA COMISSÃO**de 23 de outubro de 2019****que altera o anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE no que diz respeito à inclusão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e de certas dependências da Coroa na lista de países terceiros ou partes destes autorizados a introduzir na União sêmen de animais domésticos da espécie bovina**

[notificada com o número C(2019) 7647]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais da espécie bovina ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 1, o artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, e o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em 11 de abril de 2019, o Conselho Europeu adotou, com o acordo do Reino Unido, a Decisão (UE) 2019/584 ⁽²⁾, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE. Nos termos da referida decisão, o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE foi novamente prorrogado até 31 de outubro de 2019. Por conseguinte, o direito da União deixará de ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido a partir de 1 de novembro de 2019 («data de saída»).
- (2) A Decisão de Execução 2011/630/UE da Comissão ⁽³⁾ estabelece, no seu anexo I, uma lista de países terceiros ou partes destes a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de sêmen de animais domésticos da espécie bovina.
- (3) O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte apresentou as garantias necessárias para que esse país e certas dependências da Coroa respeitem as condições estabelecidas na Decisão de Execução 2011/630/UE para a introdução na União de remessas de sêmen de animais domésticos da espécie bovina a partir da data de saída, continuando a cumprir a legislação da União por um período inicial de, pelo menos, nove meses.
- (4) Por conseguinte, tendo em conta estas garantias específicas apresentadas pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e a fim de evitar qualquer perturbação desnecessária do comércio após a data de saída, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e certas dependências da Coroa devem ser incluídos na lista de países terceiros ou partes destes autorizados a introduzir na União remessas de sêmen de animais domésticos da espécie bovina, estabelecida no anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE.
- (5) O anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) A presente decisão deve ser aplicável a partir de 1 de novembro de 2019, salvo se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

⁽¹⁾ JO L 194 de 22.7.1988, p. 10.⁽²⁾ Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 11 de abril de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 101 de 11.4.2019, p. 1).⁽³⁾ Decisão de Execução 2011/630/UE da Comissão, de 20 de setembro de 2011, relativa às importações na União de sêmen de animais domésticos da espécie bovina (JO L 247 de 24.9.2011, p. 32).

- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de novembro de 2019.

Contudo, não deve aplicar-se se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2019.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO

O quadro do anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE é alterado do seguinte modo:

a) Após a entrada relativa ao Chile, são inseridas as seguintes linhas:

«GB	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte		
GG	Guernesey»		

b) Após a entrada relativa à Islândia, é inserida a seguinte linha:

«JE	Jersey»		
-----	---------	--	--

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT